

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Poder Legislativo Pág. 2

Administração Pública Municipal Pág. 4

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 22

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões Pág. 27

>>Avisos Pág. 33

>>Extratos Pág. 34



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR e PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA (em exercício)

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

MAICKE MILLER PAIVA DA SILVA

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01411/26

CATEGORIA: Consulta

SUBCATEGORIA: Consulta

ASSUNTO: Consulta jurídica oriunda da Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC sobre Tomada de Contas Especial

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania- SESDEC
INTERESSADOS: João Paulo Barbosa da Silva –Procurador do Estado
 CPF n.º 876.024-**
 Hélio Gomes Ferreira - Secretário Adjunto de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania
 CPF n.º 855.592-**
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM 0132/2026-GCFCS/TCERO

CONSULTA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. NÃO ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES CONSTANTES DA DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 84 DO REGIMENTO INTERNO. NÃO CONHECIMENTO DA CONSULTA. ART. 85 DO REGIMENTO INTERNO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS APÓS CIÊNCIA AO CONSULENTE.

1. Trata-se de Consulta formulada pela Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC, autuada nesta Corte de Contas com fundamento no art. 1º, inciso XVI, da Lei Complementar n. 154/1996.
2. Em sede de juízo preliminar de admissibilidade, foi proferida a DM n. 0094/2026-GCFCS/TCERO, por meio da qual foi oportunizado ao consulente o prazo de 30 (trinta) dias para promover a regularização da instrução processual, mediante a adequada delimitação do objeto da consulta, indicação das questões interpretativas a serem dirimidas e apresentação do parecer jurídico exigido pelo Regimento Interno, sob pena de não conhecimento da consulta.
3. Decorrido o prazo concedido, verifica-se que não foram sanadas as irregularidades apontadas na decisão preliminar, permanecendo ausentes os pressupostos regimentais indispensáveis ao processamento da consulta.
4. Nos termos do art. 84 do Regimento Interno, a consulta deve observar requisitos formais específicos, dentre os quais a indicação precisa do objeto e, sempre que possível, a instrução com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.
5. Por sua vez, o art. 85 do Regimento Interno dispõe expressamente que: "No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente."
6. Assim, diante da ausência dos pressupostos de admissibilidade e considerando que foi regularmente oportunizada ao consulente a correção das inconsistências verificadas, impõe-se o não conhecimento da presente consulta.
7. Ante o exposto, **DECIDO:**

I – Não conhecer da presente consulta, com fundamento no art. 85 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, em razão da ausência dos pressupostos necessários ao seu processamento;

II – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a ciência desta decisão ao consulente;

III – Após certificada a comunicação, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

IV – **Publicar** esta decisão.

Porto Velho, 13 de agosto de 2026.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03423/24-TCE/RO
CATEGORIA: Atos de Pessoal
SUBCATEGORIA: Edital de Concurso Público
JURISDICIONADO: Poder Legislativo do Município de Ouro Preto do Oeste
ASSUNTO: Análise da legalidade do Edital de Concurso Público nº 001/2024
RESPONSÁVEIS: **Rosaria Helena de Oliveira Lima**, ex-Presidente da Câmara Municipal
 CPF n.º 640.796-**
Gilvane Fernandes da Silva, Presidente da Câmara Municipal
 CPF n.º 475.602-**
RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM n. 0133/2026-GCFCS/TCERO

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE MINISTERIAL. IRREGULARIDADES APONTADAS. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA COMPLEMENTAR. NOTIFICAÇÃO.

1. Trata-se de análise da legalidade do Edital de Concurso Público n. 001/2024/CMETOPO/RO, promovido pela Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste para provimento de cargos efetivos de seu quadro de pessoal.

2. Os autos já foram objeto da Decisão Monocrática n. DM-00162/2025-GCFCS[1], por meio da qual foi determinada a audiência da ex-Presidente da Câmara Municipal e a notificação do atual Presidente daquela Casa Legislativa para apresentação de documentos e esclarecimentos considerados necessários à instrução processual.

3. Na sequência, os autos foram encaminhados ao Corpo Técnico que se manifestou conclusivamente pelo julgamento do processo. Contudo, o Ministério Público de Contas, por intermédio da Cota n. 0007/2026-GPETV, consignou que permanecem pendentes elementos indispensáveis à adequada apreciação da legalidade do certame, destacando que o atual Presidente da Câmara Municipal ainda não foi devidamente notificado para prestar as informações necessárias ao esclarecimento dos fatos. Assim, requereu a notificação do gestor para apresentação de informações e documentos complementares, nos termos especificados na manifestação ministerial.

É o relatório necessário.

4. Examinando os autos, verifico que a diligência requerida pelo Ministério Público de Contas revela-se pertinente, uma vez que inexistem nos autos clareza quanto às leis de criação dos cargos públicos ofertados e ainda pende de homologação o resultado do concurso, conforme consta, até a presente data, na página oficial da empresa realizadora da seleção[2].

5. Com efeito, os esclarecimentos e documentos solicitados mostram-se relevantes para o completo esclarecimento dos fatos e para a adequada formação do convencimento deste Relator quanto à legalidade do concurso público em exame, sendo recomendável oportunizar ao atual gestor a apresentação das informações indicadas pelo Ministério Público de Contas, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa, da verdade material e da busca da decisão de mérito.

6. Dessa forma, acolho a proposta ministerial.

7. Diante do exposto, **DECIDO**:

I – Notificar, por ofício, Gilvane Fernandes da Silva, atual Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste, ou quem juridicamente o estiver substituindo, com fundamento no art. 30, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal, concedendo-lhe o prazo regimental de 15 (quinze) dias para apresentar os seguintes esclarecimentos e documentos:

a) informar qual a lei municipal instituiu os cargos efetivos integrantes da estrutura da Câmara Municipal posteriormente ofertados no Concurso Público n. 001/2024/CMETOPO/RO, indicando o quantitativo de vagas previsto para cada cargo, suas respectivas atribuições e a remuneração legalmente fixada, em observância aos artigos 75 a 77 da Lei Orgânica do Município;

b) informar se o resultado do Concurso Público n. 001/2024/CMETOPO/RO foi regularmente homologado, esclarecendo, ainda, a fase atual de tramitação do certame;

c) informar se houve convocação de candidatos aprovados para nomeação, posse e exercício dos respectivos cargos efetivos, encaminhando, caso existentes, os correspondentes atos administrativos.

II – Ordenar que, decorrido o prazo concedido, com ou sem manifestação do responsável, os autos sejam encaminhados à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise técnica das informações e documentos eventualmente apresentados;

III – Após a manifestação da Unidade Técnica, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer de mérito, nos termos regimentais;

IV – Ordenar à 2ª Câmara que promova os atos processuais necessários à notificação da parte e regular prosseguimento dos autos;

V – Publicar esta decisão.

Porto Velho, 13 de agosto de 2026.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

[1] ID 1868779.

[2]

Administração Pública Municipal**Município de Governador Jorge Teixeira****DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N. :1876/2024
CATEGORIA :Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA :Inspeção Ordinária
JURISDICIONADO:Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira
ASSUNTO :Fiscalização em unidades de saúde de pronto atendimento de urgência ou emergência do município
RESPONSÁVEIS :Gilmar Tomaz de Souza, CPF n. ***.115.662-**
Chefe do Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira
Diego Mamedio dos Santos, CPF n. ***.405.882-**
Secretário Municipal de Saúde
Josiane Carvalho Brito, CPF n. ***.931.762-**
Controladora-Geral do Município
ADVOGADO :Não há
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0159/2026-GCJVA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ORDINÁRIA. UNIDADE DE SAÚDE MUNICIPAL DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. MONITORAMENTO DE DETERMINAÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO. DESCUMPRIMENTO CONFIGURADO. NOVAS DETERMINAÇÕES. FIXAÇÃO DE PRAZO. ALERTA DE SANÇÃO.

1. Monitoramento das determinações expedidas em processo de inspeção ordinária realizada em unidade municipal de saúde de urgência e emergência.
2. Ausência de apresentação de documentos ou informações aptas a comprovar o cumprimento das medidas determinadas por esta Corte de Contas.
3. Caracterização do descumprimento das determinações anteriormente expedidas, nos termos da Resolução n. 410/2023/TCE-RO.
4. Expedição de novas determinações com definição objetiva das providências a serem implementadas e comprovadas pelos responsáveis.
5. Concessão de prazo para comprovação do atendimento das medidas corretivas e alerta quanto à possibilidade de aplicação de multa em caso de novo descumprimento.

Tratam os autos, nesta fase processual, de monitoramento das determinações consignadas na DM n. 0179/2025-GCJVA (ID 1852437), direcionadas ao Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira, exarada em decorrência da constatação de cumprimento parcial e descumprimento de determinações anteriormente estabelecidas na DM n. 0107/2024-GCJVA (ID 1604302), proferida no âmbito da Inspeção Ordinária realizada nos dias 26 a 27 de junho de 2024, na Unidade Mista Governador Jorge Teixeira, localizada naquele município.

2. Conforme evidenciado nos autos, após a realização de inspeção *in loco*, a Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE, por intermédio da Coordenadoria Especializada em Fiscalização de Atos e Contratos – CECEX 8, elaborou Relatório Técnico (ID 1601897), no qual foram identificados achados relacionados à disponibilização de profissionais de saúde, gestão farmacêutica, armazenamento e fornecimento de medicamentos, disponibilização de exames laboratoriais e de imagem, manutenção de equipamentos, bem como à ausência de protocolos e normativos internos voltados à organização e ao funcionamento da unidade de saúde.
3. As propostas formuladas pelo Corpo Técnico foram acolhidas por esta Relatoria na DM n. 00107/2024-GCJVA (ID 1604302).
4. Decorrido o prazo inicialmente concedido, foi realizado monitoramento *in loco*, oportunidade que a unidade técnica constatou o cumprimento de apenas 61% das determinações expedidas, circunstância que motivou a elaboração do Relatório Técnico (ID 1847401) e a subsequente prolação da DM n. 0179/2025-GCJVA (ID 1852437), mediante a qual foram reiteradas as determinações pendentes e parcialmente atendidas, concedendo-se novo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para sua implementação integral.
5. Em cumprimento à destacada decisão, foram regularmente intimados os senhores Gilmar Tomaz de Souza, Chefe do Poder Municipal; Diego Mamedio dos Santos, Secretário Municipal de Saúde e Josiane Carvalho Brito, Controladora-Geral do Município, por intermédio dos Ofícios n.s 1485/25 (ID 1853641), 1486/25 (ID 1853642) e 1487/25 (ID 1853698), respectivamente.
6. Transcorrido o prazo concedido sem que houvesse apresentação de documentos, justificativas ou quaisquer elementos comprobatórios destinados a demonstrar o cumprimento das determinações expedidas por esta Corte de Contas, foi reconhecida a inércia dos responsáveis, conforme Certidão de Decurso de Prazo (ID 1963138).

7. Diante desse cenário, a unidade técnica elaborou o Relatório de Cumprimento de Decisão de ID 1998341, no qual concluiu que permanecem inalteradas as classificações anteriormente estabelecidas na DM n. 0179/25-GCJVA (ID 1852437), subsistindo determinações parcialmente cumpridas e não cumpridas, sem qualquer elemento novo apto a demonstrar o saneamento das impropriedades identificadas na fiscalização.
8. Ao final, propôs: (i) a reiteração determinações constantes dos itens IV e V da DM-0179/2025-GCJVA (ID 1852437); (ii) a determinação do prazo de 30 (trinta) dias ao Chefe do Poder Executivo Municipal e ao Secretário Municipal de Saúde para apresentação de documentação comprobatória do cumprimento das determinações remanescentes; (iii) a determinação à Controladora-Geral do Município para apresentação da correspondente certificação das medidas implementadas; e (iv) a expedição de alerta quanto à possibilidade de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n. 154/1996, em caso de persistência do descumprimento.
9. É o breve relatório. Passo a decidir.
10. Conforme destacado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, a presente fase processual destina-se à verificação do cumprimento das determinações consignadas na DM n. 0179/2025-GCJVA (ID 1852437), proferida após monitoramento que identificou o atendimento de apenas 61% das medidas determinadas na DM n. 00107/2024-GCJVA (ID 1604302).
11. Naquela oportunidade, considerando a persistência de impropriedades relacionadas à gestão farmacêutica, à realização de exames, à manutenção de equipamentos, à implementação de protocolos assistenciais e à normatização dos procedimentos internos da unidade hospitalar, foi concedido prazo adicional de 180 (cento e oitenta) dias para adoção das medidas corretivas necessárias ao saneamento integral das irregularidades remanescentes.
12. Consta dos autos que os senhores Gilmar Tomaz de Souza, Chefe do Poder Municipal; Diego Mamedio dos Santos, Secretário Municipal de Saúde, e Josiane Carvalho Brito, Controladora-Geral do Município, foram regularmente intimados mediante os Ofícios n. 1485/25, 1486/25 e 1487/25, respectivamente, para comprovação documental do cumprimento das determinações expedidas.
13. Todavia, transcorrido o prazo assinalado, não houve apresentação de manifestação, justificativa ou documentação comprobatória apta a evidenciar a implementação das medidas determinadas, circunstância certificada nos autos pela Certidão de ID 1963138.
14. Nesse contexto, verifica-se que os responsáveis deixaram de comprovar o atendimento das determinações constantes da DM n. 0179/2025-GCJVA (ID 1852437), situação que, à luz dos critérios estabelecidos na Resolução n. 410/2023/TCE-RO para avaliação do cumprimento das deliberações desta Corte, conduz ao **reconhecimento de seu descumprimento**.
15. Com efeito, a ausência de documentação ou informação encaminhada pelos responsáveis impede a aferição da adoção das providências determinadas e obsta a atuação fiscalizatória desta Corte de Contas, não havendo nos autos elementos capazes de afastar a conclusão anteriormente firmada quanto à persistência das impropriedades identificadas na fiscalização.
16. Cumpre destacar que as determinações remanescentes envolvem aspectos relevantes da prestação dos serviços públicos de saúde, abrangendo gestão farmacêutica, controle de estoque de medicamentos, realização de exames laboratoriais e de imagem, manutenção de equipamentos, elaboração de protocolos clínicos e regulamentação de procedimentos internos da unidade hospitalar, matérias que impactam diretamente a eficiência, a segurança e a continuidade da assistência prestada à população.
17. Não obstante o quadro de descumprimento evidenciado, a unidade técnica propôs a concessão de nova oportunidade para que a Administração Municipal apresente documentação hábil a demonstrar a efetiva implementação das medidas corretivas ainda pendentes, mediante a expedição de novas determinações contendo de forma clara e objetiva as providências a serem comprovadas.
18. Entendo razoável a proposta formulada pelo Corpo Técnico. Isso porque, embora configurado o descumprimento das determinações anteriormente expedidas, a providência sugerida privilegia a efetividade do controle externo e busca assegurar, em caráter derradeiro, a adoção das medidas necessárias ao aprimoramento dos serviços públicos de saúde prestados pelo Município de Governador Jorge Teixeira.
19. Todavia, considerando que os responsáveis já foram beneficiados com prazo anteriormente concedido por esta Corte de Contas e que permaneceram inertes após regular intimação, faz-se necessária a expedição de alerta expresso acerca da **possibilidade de aplicação da multa prevista na Lei Complementar Estadual n. 154/1996**, caso persista o descumprimento das determinações ora renovadas.
20. Ademais, mostra-se pertinente manter o acompanhamento das medidas pelo órgão de controle interno municipal, mediante apresentação da correspondente certificação, em consonância com as atribuições constitucionais e legais do sistema de controle interno e com as deliberações anteriormente proferidas por esta Corte.
21. Destarte, verifico que a proposta de encaminhamento formulada pela Secretaria-Geral de Controle Externo revela-se adequada e proporcional ao estágio atual dos autos, razão pela qual deve ser acolhida integralmente.
22. Sobre a matéria, esta Corte de Contas já assentou entendimento no sentido de que, diante do saneamento incompleto das impropriedades identificadas em ações fiscalizatórias, é possível a concessão de novo prazo para adoção das providências remanescentes, com reiteração das determinações expedidas:

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. SESAU. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE INFRAESTRUTURA E MANUTENÇÃO DOS HOSPITAIS ESTADUAIS. PLANO DE AÇÃO. PERMANÊNCIA DE ALGUMAS IMPROPRIEDADES. NOVO PRAZO. DETERMINAÇÕES.

1. Inspeção ordinária realizada para avaliar as condições de infraestrutura e de política de manutenção predial dos hospitais do estado de Rondônia.
2. Condições de projeto, manutenção e uso das edificações vistoriadas inferiores ao padrão de referência. Ausência e/ou deficiência de atuação integrada entre os níveis estratégicos, táticos e operacionais.
3. Elaboração e execução de plano de ação pelos gestores responsáveis.
4. Saneamento parcial das impropriedades constatadas na inspeção.
5. Concessão de novo prazo para conclusão de execução do plano de ação. Reiteração de determinações. (DM-0066/2025-GCPCN. Processo n. 2206/2023. Relator: Conselheiro Paulo Curi Neto) (Destacou-se)

23. Assim, em consonância com a manifestação da Secretaria-Geral de Controle Externo, impõe-se reconhecer o descumprimento das determinações objeto da DM n. 0179/2025-GCJVA (ID 1852437) e expedir novas ordens aos responsáveis, com prazo de 30 (trinta) dias para comprovação documental de seu atendimento, acompanhadas do correspondente alerta quanto às consequências decorrentes de eventual nova inobservância.

24. Diante do exposto, em acolhimento integral à proposta do Corpo Instrutivo desta Corte de Contas, consignada no Relatório de Cumprimento de Decisão (ID 1998341), **decido**:

I – Considerar descumpridas as determinações contidas nos itens IV, “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k” e V da DM n. 0179/2025-GCJVA (ID 1852437);

II – Determinar aos senhores **Gilmar Tomaz de Souza**, CPF n. ***.115.662-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira e **Diego Mamedio dos Santos**, CPF n. ***.405.882-**, Secretário de Saúde do Município de Governador Jorge Teixeira, ou quem vier a substituí-los, que no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da intimação desta decisão, comprove a adoção de providências perante este Tribunal de Contas das medidas consideradas descumpridas na forma do item I desta decisão, as quais são oriundas da DM n. 0179/2025-GCJVA (ID 1852437), a saber:

a) Estabelecer um estoque mínimo pré-determinado para cada medicamento da farmácia e os procedimentos que devem ser realizados quando atingir o estoque mínimo, considerando a expectativa de demanda e o intervalo de tempo para a reposição, nos termos da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 20, de 5 de maio de 2011;

b) Assegurar a oferta dos exames laboratoriais (i) Hemograma; (ii) Enzimas Cardíacas; (iii) Ácido Úrico; e (iv) Hepatograma à população, em conformidade com a Resolução RDC nº 302/2005 da Anvisa. Para tanto, deverá realizar uma avaliação de viabilidade técnica e econômica, considerando a possibilidade de aquisição dos equipamentos, insumos e contratação de equipe necessários ou terceirização parcial ou total do serviço, por meio de contrato com laboratórios de referência;

c) Assegurar a proteção e a segurança dos profissionais envolvidos na realização de exames de raio X, por meio da disponibilização de todos os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) necessários, em conformidade com a Portaria MS nº 453/1998 e a RDC nº 330/2019 da Anvisa. Para isso, deverá: i. Realizar uma avaliação de riscos ocupacionais específicos para as áreas de radiologia, identificando os potenciais perigos associados à radiação ionizante aos quais os profissionais estão expostos; ii. Com base na avaliação de riscos, elaborar ou atualizar a relação de EPI obrigatórios para cada função e atividade desenvolvida na radiologia, considerando as especificidades de cada setor e das normas regulamentadoras aplicáveis, incluindo aventais de chumbo, óculos de proteção radiológica, e barreiras de proteção; iii. Adquirir os EPI em quantidade suficiente para atender a demanda de todos os profissionais, observando critérios de qualidade, eficácia na proteção contra radiação e adequação às atividades desempenhadas; iv. Estabelecer procedimentos para o controle de entrega, uso, higienização, armazenamento, manutenção e descarte dos EPI, em conformidade com as orientações dos fabricantes e as boas práticas de radioproteção; v. Promover treinamentos periódicos para os profissionais sobre a importância do uso correto e constante dos EPI específicos para proteção radiológica, bem como sobre os procedimentos de higienização, conservação e descarte adequados; vi. Supervisionar continuamente a utilização dos EPI pelos profissionais, adotando medidas educativas e corretivas sempre que necessário para garantir a adesão às normas de radioproteção e a proteção da saúde ocupacional;

d) Garantir a continuidade e a qualidade dos serviços de exames de ultrassonografia, por meio da implementação de um programa de manutenção abrangente para todos os equipamentos utilizados, em conformidade com a RDC nº 330/2019 da Anvisa. Para isso, deverá: i. Realizar um inventário completo de todos os equipamentos de ultrassonografia, incluindo informações sobre marca, modelo, ano de fabricação, histórico de manutenção e estado atual de funcionamento; ii. Elaborar ou atualizar o Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) para cada equipamento, seguindo as recomendações do fabricante; iii. Firmar contratos de manutenção preventiva e corretiva com empresas especializadas e devidamente habilitadas, que contemplem: Cronograma de manutenções preventivas, com periodicidade adequada para cada tipo de equipamento; Prazos de atendimento e solução de problemas em caso de manutenções corretivas; Indicadores de disponibilidade e tempo de resposta; Cláusulas de garantia de peças e serviços; iv. Capacitar a equipe técnica responsável pela operação e manutenção de primeiro nível dos equipamentos, de acordo com as especificações dos fabricantes e as boas práticas em diagnóstico por imagem; v. Monitorar continuamente o desempenho dos equipamentos e a execução dos contratos de manutenção, adotando ações corretivas sempre que necessário para assegurar o pleno funcionamento e a confiabilidade dos resultados dos exames de ultrassonografia;

e) Garantir a continuidade e a qualidade dos serviços de exames de eletrocardiograma, por meio da implementação de um programa de manutenção abrangente para todos os equipamentos utilizados, em conformidade com a Resolução RDC nº 302/2005 da Anvisa. Para isso, deverá: i. Realizar um inventário completo de todos os equipamentos de ECG, incluindo informações sobre marca, modelo, ano de fabricação, histórico de manutenção e estado atual de funcionamento; ii. Elaborar ou atualizar o Plano de Manutenção, Operação e Controle (PMOC) para cada equipamento, seguindo as recomendações do fabricante; iii. Firmar contratos de manutenção preventiva e corretiva com empresas especializadas e devidamente habilitadas, que contemplem: Cronograma de manutenções preventivas, com periodicidade adequada para cada tipo de equipamento; Prazos de atendimento e solução de problemas em caso de manutenções corretivas; Indicadores de disponibilidade e tempo de resposta; Cláusulas de garantia de peças e serviços; iv. Capacitar a equipe técnica responsável pela operação e manutenção de primeiro nível dos equipamentos, de acordo com as especificações dos fabricantes e as boas práticas em diagnóstico por imagem; v. Monitorar continuamente o desempenho dos equipamentos e a execução dos contratos de manutenção, adotando ações corretivas sempre que necessário para assegurar o pleno funcionamento e a confiabilidade dos resultados dos exames de ECG;

- f) Avaliar a quantidade de médico necessária para atender a demanda municipal e disponibilizar este quantitativo à população, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
- g) Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos para o cumprimento da escala de plantão, nos termos do Ofício Circular n. 0003/2018-GP;
- h) Disponibilizar diretor técnico habilitado para a unidade, nos termos do artigo 28 do Decreto n. 20.931/1932 c/c artigo 1º da Resolução CFM n. 2.147/2016;
- i) Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos para formular a escala de plantão, além de regras de trocas de plantão e diretrizes para utilização de férias e de licenças;
- j) Elaborar e implementar normas que estabeleçam procedimentos sistemáticos para identificar, monitorar e responder a variações sazonais na demanda e a demandas extraordinárias por serviços de saúde, garantindo a continuidade e a qualidade do atendimento à população;
- k) Elaborar e implementar normas que discipline a atuação do coordenador da unidade médica (diretor técnico), nos termos da Resolução CFM n. 2.147/2016.

III – Determinar à senhora **Josiane Carvalho Brito**, CPF n. ***.931.762-**, Controladora-Geral do Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira, ou quem vier a substituí-la, que no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da intimação desta decisão, comprove perante este Tribunal de Contas a medida considerada descumprida na forma do item I desta decisão, a qual é oriunda da DM n. 0179/2025-GCJVA (ID 1852437), a saber:

a) Acompanhar a implementação das medidas elencadas no item II, devendo para tanto, emitir certificação quanto ao cumprimento de cada uma, que devem ser mantidas em arquivo próprio para, ao final do prazo concedido, aferição em futura fiscalização pela Secretaria Geral de Controle Externo.

IV – Alertar os senhores **Gilmar Tomaz de Souza**, CPF n. ***.115.662-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira e **Diego Mamedio dos Santos**, CPF n. ***.405.882-**, Secretário de Saúde do Município de Governador Jorge Teixeira e **Josiane Carvalho Brito**, CPF n. ***.931.762-**, Controladora-Geral do Poder Executivo Municipal de Governador Jorge Teixeira, ou quem vier a substituí-los, **que o reiterado descumprimento de determinações do Tribunal de Contas enseja aplicação de multa prevista no art. 55, inciso VII da LCE n. 154/1996;**

V – Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, §10, do Regimento Interno;

VI – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de divulgação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso;

VII – Ordenar ao Departamento do Pleno que, via ofício, notifique os responsáveis acerca das determinações contidas nos itens II e III, encaminhando-lhes cópia desta decisão, bem como adote as demais medidas ao inteiro cumprimento desta decisão;

VIII – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno e, após decorrido os prazos fixados nos itens II e III desta decisão, **encaminhar** os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para prosseguimento do feito;

IX – Cientificar que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tcerro.tc.br – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Porto Velho (RO), 14 de agosto de 2026.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577
AG-I

Município de Pimenta Bueno

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00074/26

PROCESSO: 2094/2022
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno
ASSUNTO: Auditoria com o objetivo de avaliar a conformidade de execução dos contratos de prestação de serviços de Transporte Escolar no município de Pimenta Bueno

RESPONSÁVEIS: Arismar Araújo de Lima, CPF n. CPF ***.728.841-**
 Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno à época
 Marcilene Rodrigues da Silva Souza, CPF ***.947.732-**
 Secretária de Educação e Cultura Municipal de Pimenta Bueno à época
 Thiago Roberto Graci Estevanato, CPF ***.640.391-**
 Procurador-Geral Municipal de Pimenta Bueno à época
 Empresa Carolina da Rocha Sanches Ltda., CNPJ 21.745.916/0001-40
 Prestadora dos serviços de transporte escolar à época – Representada pela Senhora Carolina da Rocha Sanches, CPF n. ***.805.442-**
 RELATOR: Conselheiro Jailson Viana de Almeida
 SESSÃO: 12ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 20 a 27 de julho de 2026

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. IRREGULARIDADES NO OBJETO DO CONTRATO E NA GESTÃO DOS RECURSOS. CONFIGURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. IMPOSIÇÃO DE DÉBITO E MULTA.

1. A conclusão da presente Tomada de Contas Especial apontou a permanência de graves irregularidades, inclusive, com dano ao erário, resultando na responsabilidade solidária dos agentes públicos envolvidos e a contratada.
2. Ficou demonstrado nos autos que os agentes responsáveis anuíram pela legalidade da concessão de reajuste de 25%, por meio do termo aditivo n. 030/2019, sem observância dos requisitos legais.
3. No mérito, julgar a Tomada de Contas Especial irregular com fulcro no artigo 16, III, “c”, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.
4. Imputação de débito e multa.
5. Autuação de processo específico, apartado do presente feito, para análise dos termos aditivos e dos respectivos pagamentos realizados após março de 2020.
6. Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, convertida por força da Decisão Monocrática DM-DDR-0157/2024-GCJVA (ID 1640919), proferida neste processo, com o objetivo de apurar os fatos, autoria, a responsabilidade e o valor de suposto dano ao erário decorrente da concessão indevida de reajuste contratual no âmbito do Contrato n. 12/2019-PGM (ID 1258492), celebrado entre o Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno e a empresa Carolina da Rocha Sanches Ltda., inscrita no CNPJ n. 21.745.916/0001-40, para prestação de serviços de transporte escolar naquela urbe, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, que acolheu parcialmente ao voto apresentado pelo Revisor, Conselheiro Paulo Curi Neto, para readequar o montante das multas aplicadas nos itens V, VI e VII, bem como afastar a responsabilidade da Senhora Marcilene Rodrigues da Silva Souza no item II, acompanhado pelo Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, pelo Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (substituição em vacância) e pelo Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, que proferiu voto de desempate, por maioria, vencidos os Conselheiros Paulo Curi Neto, José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), quanto à ressalva de entendimento acerca da configuração de dano ao erário, em:

I – Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, que versa sobre dano ao erário decorrente da concessão indevida de reajuste contratual no âmbito do Contrato n. 12/2019-PGM (ID 1258492), celebrado entre o Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno e a empresa Carolina da Rocha Sanches Ltda., em relação ao Senhor Arismar Araújo de Lima, CPF ***.728.841-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno à época, Thiago Roberto Graci Estevanato, CPF ***.640.391-**, Procurador-Geral do Município de Pimenta Bueno/RO à época e à Empresa Carolina da Rocha Sanches Ltda., CNPJ 21.745.916/0001-40, Prestadora dos Serviços de Transporte Escolar à época, representada pela senhora Carolina da Rocha Sanches, CPF n. ***.805.442-**, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea b e alínea c, e art. 24 da LCE n. 154/96, c/c o art. 25, incisos II e III, do RITCERO, pelo prejuízo causado à Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, no valor histórico de R\$ 136.764,77 (cento e trinta e seis mil, setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em razão das irregularidades:

- a) Senhor Arismar Araújo de Lima, prefeito do município de Pimenta Bueno à época dos fatos, por aprovar/assinar termo aditivo (ID 1258496, págs. 36- 37) sem que estivesse demonstrado/comprovado nos autos a ocorrência dos fatos ensejadores para alteração contratual, uma vez que estavam ausentes os elementos mínimos e fundamentais caracterizadores das hipóteses de revisão, reajuste e repactuação, em afronta aos artigos 2º, § 1º, e 3º da Lei n. 10.192/2001, ao artigo 65, II, “d”, e § 1º do mesmo artigo da Lei n. 8.666/1993;
- b) Senhor Thiago Roberto Graci Estevanato, Procurador-Geral do Município de Pimenta Bueno/RO à época dos fatos, por emitir parecer jurídico favorável, bem como participado na subscrição da celebração de termo aditivo em alteração contratual sem elementos mínimos e fundamentais caracterizadores de hipóteses legais de revisão, reajuste, repactuação ou aditamento, configurando afronta aos artigos 2º, § 1º, e 3º da Lei n. 10.192/2001, ao artigo 65, II, “d”, e § 1º da Lei n. 8.666/1993;
- c) Empresa Carolina da Rocha Sanches Ltda., prestadora dos serviços de transporte escolar no município de Pimenta Bueno/RO à época dos fatos, representada pela senhora Carolina da Rocha Sanches, CPF n. ***.805.442-**, por solicitar aumento à Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SEMEC, sob argumento de suposta defasagem dos valores inicialmente pactuados, sem apresentar elementos mínimos e fundamentais quando de sua solicitação, que caracterizassem as hipóteses de revisão, reajuste e repactuação, e por receber recurso público correspondente ao aumento do valor da execução dos serviços contratados, mediante reajustamento ilegal realizado nos termos do aditivo n. 30/2019-PGM, configurando afronta aos artigos 2º, § 1º, e 3º da Lei n. 10.192/2001, ao artigo 65, II, “d”, e § 1º, da 8.666/1993.

II – Afastar a responsabilidade da Senhora Marcilene Rodrigues da Silva Souza, CPF n. ***.947.732-**, Secretária Municipal de Educação e Cultura de Pimenta Bueno à época dos fatos, em relação à irregularidade objeto destes autos, pelos fundamentos consignados no presente voto, determinando sua exclusão do polo passivo da presente demanda;

III – Imputar débito ao Senhor Arismar Araújo de Lima, CPF ***.728.841-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno à época, em solidariedade com os agentes Senhor Thiago Roberto Graci Estevanato, CPF ***.640.391-**, Procurador-Geral do Município de Pimenta Bueno/RO à época e à Empresa Carolina da Rocha Sanches Ltda., CNPJ 21.745.916/0001-40, Prestadora dos Serviços de Transporte Escolar à época, representada pela senhora Carolina da Rocha Sanches, CPF n. ***.805.442-**, no valor originário de R\$ 136.764,77 (cento e trinta e seis mil, setecentos e sessenta e quatro reais e setenta e sete centavos), que atualizado monetariamente (desde setembro de 2019 - data do último fato gerador) até fevereiro de 2026, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 216.567,01 (duzentos e dezesseis mil, quinhentos e sessenta e sete reais e um centavo), o qual deverá ser recolhido aos cofres do Município de Pimenta Bueno, conforme memória de cálculo ID 1921578, em face da irregularidade disposta no item I, a, b, c e d, bem como a conduta individualizada nos fundamentos desta decisão, nos termos do 19, da LCE n. 154/96, autorizando de pronto que após o trânsito em julgado iniciem-se as medidas de cobrança cabíveis; descrição individualizada da conduta irregular e caracterização do elemento subjetivo – dolo ou culpa.

IV – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Tribunal de Contas de Rondônia (DOeTCERO), com supedâneo nos arts. 19, § 2º, e 31, inciso III, a, do RITCERO, para que os responsáveis recolham a importância do débito consignado no item III aos cofres do Município de Pimenta Bueno, nos termos do art. 3º, caput, da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, autorizando de pronto que após o trânsito em julgado iniciem-se as medidas de cobrança cabíveis;

V – Multar o Senhor Arismar Araújo de Lima, CPF ***.728.841-**, Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno à época dos fatos, no valor de R\$ 10.530,00 (dez mil, quinhentos e trinta reais), correspondente a 13% (treze por cento) de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), nos termos da Portaria n. 1162/2012, em face da irregularidade descrita no item I, alínea "a", deste dispositivo, bem como da conduta individualizada nos fundamentos desta decisão, com fundamento no art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 103, III, do RITCE-RO e o § 2º do art. 22 da LINDB;

VI – Multar o Senhor Thiago Roberto Graci Estevanato, CPF ***.640.391-**, Procurador-Geral do Município de Pimenta Bueno/RO à época dos fatos, no valor de R\$ 15.390,00 (quinze mil, trezentos e noventa reais), correspondente a 19% (dezenove por cento) de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), nos termos da Portaria n. 1162/2012, em face da irregularidade descrita no item I, alínea "b", deste dispositivo e da conduta individualizada nos fundamentos desta decisão, com fundamento no art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 103, III, do RITCE-RO e o § 2º do art. 22 da LINDB;

VII – Multar a Empresa Carolina da Rocha Sanches Ltda., CNPJ nº 21.745.916/0001-40, prestadora dos serviços de transporte escolar à época dos fatos, representada pela Sra. Carolina da Rocha Sanches, CPF nº *.805.442-, no valor de R\$ 15.390,00 (quinze mil, trezentos e noventa reais), correspondente a 19% (dezenove por cento) de R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), nos termos da Portaria n. 1162/2012, em face da irregularidade descrita no item I, alínea "c", deste dispositivo e da conduta individualizada nos fundamentos desta decisão, com fundamento no art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 103, III, do RITCE-RO e o § 2º do art. 22 da LINDB;

VIII – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial do Tribunal de Contas de Rondônia (DOeTCERO), com supedâneo nos arts. 19, § 2º, e 31, III, a, do RITCERO, para que os responsáveis recolham os valores das multas consignadas nos itens V, VI e VII ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado (FDI/TC), conta corrente n. 8.358-5, Agência n. 2757- X do Banco do Brasil, com fulcro no art. 3º, § 3º, da IN 69/2020/TCERO, autorizando de pronto que após o trânsito em julgado iniciem-se as medidas de cobrança cabíveis;

IX – Reconhecer como cumprida a determinação constante no item I, subitens 1.1, 1.2 e 1.3, da Decisão Monocrática DM-088/23-GCJVA (ID 1438410), relativa à determinação de envio de cópia integral, digitalizada, do processo relacionado ao Pregão Eletrônico-SRP n. 001/2019 (Processo n. 6907/2018), que contivesse documentos atinentes ao certame e à execução contratual (fases de empenho, liquidação e pagamento das despesas decorrentes do Contrato n. 012/2019-PGM); cópia, digitalizada, da ata da sessão de julgamento do Pregão Eletrônico-SRP n. 001/2019 (Processo n. 6907/2018) ou de outro documento que contenha necessariamente todas as informações relacionadas à fase competitiva (fase de lances) e; informações complementares que justificassem o "reajuste" de 25% do valor por quilômetro do devido contrato;

X – Dar conhecimento desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que o inteiro teor do processo se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas;

XI – Encaminhar ao Ministério Público do Estado de Rondônia cópia integral destes autos e da presente decisão, para que verifique a existência ou não de improbidade administrativa perpetrada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno à época, Senhor Arismar Araújo de Lima, CPF ***.728.841-**, nos termos do artigo 10, XIV da Lei Federal n. 8.429/1992.

XII – Determinar a autuação de processo específico, apartado do presente feito, com cópia dos documentos de ID 1443452, p. 3607 a 3614 e desta decisão, observando-se a seguinte classificação: Categoria: Acompanhamento de Gestão; Subcategoria: Fiscalização de Atos e Contratos; Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno; Assunto: Análise dos Aditivos ao Contrato n. 12/2019- PGM e seus correspondentes pagamentos posteriores ao mês de março de 2020;

XIII – Ordenar que os autos constituídos na forma do item XII, sejam encaminhados à Secretaria-Geral de Controle Externo para fins de instrução, autorizando, com fundamento no art. 11 da LCE n. 154/1996 c/c art. 247, § 1º, do RITCERO, a realização de toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução destes autos, considerando para tanto, desde sua fase inicial até o deslinde final;

XIV – Ordenar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão.

XV – Publique-se na forma regimental.

XVI – Arquivar os autos, após adoção das medidas de estilo e certificado o trânsito em julgado do presente Acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida (Relator), os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (substituição em vacância) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, sexta-feira, 24 de julho de 2026.

Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Município de São Felipe do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 04046/25/TCERO.
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção.
SUBCATEGORIA: Monitoramento.
ASSUNTO: Verificação da elaboração do Plano de Ação voltado ao saneamento das fragilidades e riscos identificados no Levantamento realizado acerca da organização, estruturação e eficiência da gestão tributária do Município de São Felipe D'Oeste.
INTERESSADO: Município de São Felipe D'Oeste.
RESPONSÁVEIS: **Sidney Borges de Oliveira**, (CPF: ***.774.697-**), Prefeito Municipal de São Felipe D'Oeste /RO;
Eliane Silveira da Paz (CPF: ***.830.972-**), Controladora do Município de São Felipe D'Oeste/RO.
RELATOR: Conselheiro Omar Pires Dias.

DM 0014/2026-GCOPD/TCERO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA. MONITORAMENTO. ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO APL-TC Nº 00129/25. APRESENTAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 228/2016/TCE-RO. REFORMA TRIBUTÁRIA. GOVERNANÇA FISCAL. ANÁLISE FORMAL E MATERIAL DO PLANO. ATENDIMENTO PARCIAL DOS REQUISITOS ESTRUTURAIS. NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA READEQUAÇÃO.

1. O plano de ação submetido ao controle externo somente se mostra apto à homologação quando observa, de forma integral, os requisitos mínimos de governança, executividade e monitoramento previstos na Resolução n. 228/2016/TCE-RO, especialmente quanto à individualização dos achados, definição objetiva das medidas corretivas, indicação nominal dos responsáveis, fixação de cronograma executório verificável, estabelecimento de indicadores mensuráveis e demonstração da viabilidade concreta de implementação das providências propostas.

2. O monitoramento previsto no art. 246-B do Regimento Interno possui natureza preventiva e orientadora, destinando-se à verificação do cumprimento das determinações expedidas pelo Tribunal de Contas e ao acompanhamento da implementação das medidas voltadas ao fortalecimento da Administração Tributária Municipal.

3. O Plano de Ação constitui instrumento gerencial destinado à implementação das providências necessárias ao saneamento das fragilidades identificadas no levantamento realizado por esta Corte de Contas, devendo guardar correspondência direta com cada achado, possibilitando futura aferição da efetividade das ações implementadas.

4. A homologação do Plano pressupõe correlação objetiva entre os achados constantes do levantamento, as medidas corretivas propostas, os responsáveis por sua execução, os respectivos prazos de implementação e indicadores capazes de demonstrar objetivamente a execução das ações e os resultados institucionais alcançados.

1. Trata-se de processo de monitoramento instaurado com a finalidade de verificar a elaboração do **Plano de Ação** voltado ao saneamento das fragilidades e riscos identificados no Levantamento realizado por este Tribunal de Contas, quanto à organização, estruturação e eficiência da gestão tributária do Município de São Felipe D'Oeste decorrente de determinação expedida pelo **Acórdão APL-TC nº 00129/25** (ID 1858749), proferido no **Processo n. 01267/24**.

2. O presente feito tem por finalidade **verificar o cumprimento das determinações impostas**, especialmente quanto à obrigação de apresentação do **plano de ação** destinado à correção das fragilidades diagnosticadas no levantamento da administração tributária municipal.

3. Na oportunidade do exame dos autos **n. 01267/24**, o Plenário reconheceu o cumprimento do escopo do levantamento e determinou aos Chefes dos Poderes Executivos Municipais a elaboração de Plano de Ação destinado ao saneamento das fragilidades identificadas.

4. Em cumprimento à determinação, o Município de São Felipe D'Oeste/RO encaminhou o respectivo Plano de Ação por meio do **Documento Nº 01590/26** (ID 1910218), protocolado nesta Corte em 13 de março de 2026, subscrito pelo então Controlador Interno do Município, **Willian Soares Sousa**.

5. Dentro do rito aplicável à espécie, a Secretaria-Geral de Controle Externo procedeu análise da conformidade do plano de ação com base no exame **formal e material**, elaborando o Relatório de Cumprimento de Decisão (ID 1994170), no qual examinou a aderência das medidas propostas aos achados identificados no levantamento, bem como a suficiência dos prazos, indicadores e mecanismos previstos para acompanhamento da execução, apresentando, ao final a seguinte proposta de encaminhamento:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao gabinete do **Conselheiro Omar Pires Dias**, propondo:

5.1. Considerar parcialmente cumprida a determinação constante do item II do **Acórdão APLTC nº 00129/25**, prolatado no **Processo nº 01267/24**, que determinou ao Município de São Felipe D'Oeste a apresentação de Plano de Ação destinado à correção das falhas identificadas no Levantamento da Administração Tributária Municipal, tendo em vista que o documento foi apresentado, mas contém inconsistências formais e materiais identificadas nas Tabelas 1 e 2 deste Relatório, **as quais impedem sua homologação neste momento**, especialmente quanto: (i) à ausência de correspondência individualizada e completa entre os achados constantes do levantamento e as respectivas medidas propostas; (ii) à ausência de medidas específicas ou correlatas para parte dos achados identificados; (iii) à previsão de ações que enfrentam as fragilidades apenas parcialmente, agregam providências de natureza e complexidade distintas ou carecem de detalhamento quanto às etapas de execução e aos resultados esperados; (iv) à permanência de lacunas relacionadas à governança, aos controles internos, à avaliação de desempenho, à estrutura logística, à instituição de obrigações acessórias e a procedimentos específicos de arrecadação e fiscalização; (v) à existência de prazos que demandam adequação, desmembramento ou estabelecimento de etapas intermediárias; (vi) à utilização de indicadores predominantemente formais, insuficientes para demonstrar a efetiva implementação das medidas e a superação das fragilidades; e (vii) à insuficiente incorporação e operacionalização das providências necessárias à preparação para a Reforma Tributária do Consumo, especialmente quanto às adequações normativas, operacionais, cadastrais, tecnológicas e de pessoal, bem como ao acompanhamento da transição do ISSQN para o IBS.

5.2. Determinar ao senhor **Sidney Borges de Oliveira, Prefeito do Município de São Felipe D'Oeste**, ou a quem vier a substituí-lo, que, no prazo de **30 (trinta) dias** contados da notificação, promova a **readequação e a reapresentação do Plano de Ação**, devendo o referido plano ser revisado e contemplar, de forma completa e coerente, todos os achados identificados no Levantamento da Administração Tributária Municipal, com a correção das inconsistências formais e materiais indicadas neste relatório e nas Tabelas 1 e 2, especialmente quanto a:

- o estabelecimento de correspondência individualizada e completa entre cada achado constante do levantamento e a respectiva medida proposta, de modo a assegurar a rastreabilidade entre a fragilidade identificada e a providência destinada ao seu saneamento;
- a inclusão de medidas específicas ou correlatas para todos os achados ainda não contemplados, acompanhadas de objetivos, etapas de execução, responsáveis, prazos e indicadores;
- a complementação das ações que enfrentam apenas parcialmente as fragilidades, o desmembramento das medidas que agregam providências de natureza ou complexidade distintas e o detalhamento das etapas de execução, dos produtos e dos resultados esperados;
- a inclusão ou complementação de medidas relacionadas à governança, aos controles internos, à avaliação de desempenho, à estrutura logística, à instituição de obrigações acessórias e aos procedimentos específicos de arrecadação e fiscalização apontados na Tabela 2;
- a adequação dos prazos, mediante a definição de datas de início e término compatíveis com a natureza e a complexidade de cada providência, o desmembramento dos cronogramas relativos a ações distintas e o estabelecimento de etapas intermediárias para as medidas de maior duração ou complexidade;
- a revisão dos indicadores, de modo que permitam demonstrar não apenas a edição de leis, atos, planos e relatórios, mas também a efetiva implantação das medidas, a utilização dos instrumentos instituídos e os resultados alcançados na superação das fragilidades; e
- a incorporação e a operacionalização das providências necessárias à preparação para a Reforma Tributária do Consumo, observadas as orientações constantes do **Guia Orientativo para Impactos Administrativos da Reforma Tributária**, ou de outro instrumento que venha a substituí-lo, elaborado pelo Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços – CGIBS, disponível em: <https://www.cgibs.gov.br/guia-orientativo-pdf>, especialmente quanto às adequações normativas, operacionais, cadastrais, tecnológicas e de pessoal, à antecipação das ações de capacitação, ao cumprimento dos prazos aplicáveis e ao acompanhamento da transição do ISSQN para o IBS, com definição de responsáveis, etapas, datas de início e término e indicadores de resultados.

5.3. Recomendar que, independentemente da homologação do Plano de Ação, as medidas nele previstas sejam desde logo executadas, no que couber, a fim de evitar atrasos na estruturação da Administração Tributária Municipal, devendo os ajustes necessários observar as orientações constantes das Tabelas 1 e 2 deste Relatório.

5.4. Registrar que a verificação do cumprimento da determinação constante do item III do Acórdão APL-TC nº 00129/25, referente ao Processo nº 01267/24, será realizada somente após a homologação do Plano de Ação e a apresentação dos respectivos relatórios de execução, nos termos do art. 24 da Resolução nº 228/2016/TCE-RO.

5.5. Alertar que, quando da apresentação dos relatórios de execução, sejam coligidas aos autos todas as evidências comprobatórias das ações indicadas como realizadas, a fim de possibilitar a adequada aferição.

5.6. Determinar que, após a manifestação do responsável ou o vencimento do prazo assinalado, os autos retornem à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise e emissão de novo relatório.

(Grifos do original)

6. Nesses termos, o processo veio concluso para decisão.

7. Conforme inicialmente manifestado, tratam os autos do monitoramento do Plano de Ação voltado ao saneamento das fragilidades e riscos identificados no Levantamento realizado acerca da organização, estruturação e eficiência da gestão tributária no Município de São Felipe D'Oeste, decorrente do Acórdão APL-TC n.00129/25, proferido no Processo n. 01267/24/TCERO, conforme consignado no relatório consolidado, no relatório individual e na planilha de resultados (ID's 1858773; 1858775 e 1858779).

I. ANÁLISE MATERIAL DO PLANO DE AÇÃO

8. Quanto ao exame material do Plano de Ação, em linhas gerais, acompanho as conclusões da Secretaria-Geral de Controle Externo quanto à suficiência, insuficiência ou necessidade de aperfeiçoamento das medidas propostas, ressalvada apenas a conclusão relativa ao Achado A12, sobre o qual adoto fundamentação diversa.

I.1 ACHADOS ATENDIDOS

9. A seguir, apresenta-se, a partir da documentação carreada aos autos e do Relatório Técnico de ID 1994170, os achados considerados cumpridos pelo CT, apresentados por Eixos e Componente.

Eixo: Recursos Prioritários

Componente Estrutura Organizacional

Nº do achado	Achado do Levantamento das ATMs	Medida proposta	Indicador	Comentário técnico
1	Inexistência de Lei Orgânica da Administração Tributária – LOAT.	Elaborar e implementar a Lei Orgânica da Administração Tributária.	Lei sancionada e Regimento Interno publicado.	A medida mostra-se adequada ao enfrentamento da fragilidade identificada.
2	Inexistência de estrutura organizacional formalizada e adequada para a Administração Tributária.	Medida vinculada: Elaborar e implementar a Lei Orgânica da Administração Tributária.	Mesmo indicador da medida vinculada.	O achado foi tratado pela medida do Achado n. 1, que contempla a definição da estrutura hierárquica da Administração Tributária e das competências dos respectivos setores.
4	Inexistência de Regimento Interno da Administração Tributária.	Medida vinculada: Elaborar e implementar a Lei Orgânica da Administração Tributária.	Mesmo indicador da medida vinculada.	O achado foi tratado pela medida do Achado n. 1, que prevê a definição das competências de cada setor da Administração Tributária e a publicação do respectivo Regimento Interno.

Componente: Integridade e Valores Éticos

Achado	Achado do Levantamento das ATMs	Medida proposta	Indicador	Comentário técnico
11	Ausência de código formal de conduta e de referenciais éticos específicos para a Administração Tributária Municipal.	Instituir o Código de Conduta do Servidor da Administração Tributária e a Política de Rodízio de Funções.	Código de Conduta publicado e servidores da Administração Tributária treinados.	A medida proposta mostra-se adequada para o enfrentamento do achado identificado.
12	Inexistência de regras explícitas sobre a utilização de ativos da Administração Tributária e de informações privilegiadas.	Medida correlata: Instituir o Código de Conduta do Servidor da Administração Tributária e a Política de Rodízio de Funções.	Mesmo indicador da medida correlata.	O achado é tratado de forma correlata pela medida prevista para o Achado n. 11. Todavia, o conteúdo proposto não prevê expressamente regras sobre utilização, acesso, guarda, sigilo, rastreabilidade e responsabilização pelo uso de ativos e de informações da Administração Tributária, recomendando-se sua complementação com disposições específicas sobre esses aspectos.

Componente: Gestão de Pessoas

Nº do achado	Achado do Levantamento das ATMs	Medida proposta	Indicador	Comentário técnico
16	Previsão de atribuições que extrapolam as atividades tributárias para o agente de Administração Tributária Municipal, com acúmulo de funções estranhas ao lançamento e à fiscalização dos tributos.	Reformar o Plano de Cargos, Carreira e Salários para o Fisco Municipal.	Lei da carreira reformada e novos requisitos vigentes.	A medida é adequada. A revisão da legislação permitirá delimitar as atribuições típicas da carreira tributária, restringindo o exercício das funções de lançamento, constituição do crédito tributário e fiscalização aos agentes competentes.

Componente: Gerir o Crédito Tributário e a Arrecadação

Nº do Achado	Achado do Levantamento das ATMs	Medida proposta	Indicador	Comentário técnico
73	Base cadastral imobiliária desatualizada e sem recadastramento recente.	Realizar a Atualização Cadastral Ampla e implementar a integração ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB).	Cadastro sincronizado com o CIB e interface com cartórios ativa.	A medida é adequada. O prazo mostra-se compatível com o cronograma nacional de integração ao CIB. O indicador é parcialmente adequado, pois evidencia a integração ao cadastro nacional e aos cartórios, mas não demonstra o quantitativo de imóveis recadastrados, as inconsistências corrigidas, a atualização dos atributos físicos e econômicos nem os reflexos sobre a base de cálculo do IPTU.
78	Ausência de metas de arrecadação estabelecidas com base em planejamento e programação financeira pela Administração Tributária Municipal.	Instituir o Ciclo de Planejamento de Metas de Arrecadação por tributo e por setor.	Relatório anual aprovado, painel de acompanhamento das receitas em operação e revisão periódica realizada.	A medida é adequada para o enfrentamento da fragilidade identificada.
82	Falta de normatização para avaliação e reconhecimento de benefícios tributários.	Implementar a Auditoria de Benefícios Fiscais e o Relatório de Impacto de Renúncia de Receita.	Ato normativo editado e publicado; Relatório de Impacto de Renúncia publicado na LDO e na LOA.	A medida é adequada. O indicador é parcialmente adequado, pois comprova a edição dos atos normativos, mas não evidencia a efetiva realização das auditorias, a revisão periódica dos benefícios concedidos e os resultados obtidos.
EIXO GOVERNANÇA E CONTROLE INTERNO				
Dimensão: Atividade de controle				
28	Ausência de plano periódico de auditoria interna aprovado pela alta direção para atuação na Administração Tributária.	Medida vinculada: Implementar a Segregação de Funções e o Plano Permanente de Auditoria Interna.	Mesmo indicador da medida vinculada.	O achado foi tratado pela medida do Achado n. 8, que prevê cronograma anual de auditorias e indicador relativo à aprovação do plano.
30	Ausência de segregação formal de deveres e responsabilidades essenciais da alta direção técnica, com concentração de funções sensíveis.	Medida vinculada: Implementar a Segregação de Funções e o Plano Permanente de Auditoria Interna.	Mesmo indicador da medida vinculada.	O achado foi tratado pela medida do Achado n. 8, que prevê a formalização da divisão das responsabilidades e a publicação do respectivo ato.
25	Ausência de lei instituindo Plano de Cargos e Salários específico para a Administração Tributária.	Medida vinculada: Reformar o Plano de Cargos, Carreira e Salários para o Fisco Municipal.	Mesmo indicador da medida vinculada.	O achado foi tratado diretamente pela medida do Achado n. 16, que prevê novos requisitos, atribuições, nomenclaturas e critérios remuneratórios.
Componente: Gerir o Crédito Tributário e a Arrecadação				
78	Ausência de metas de arrecadação estabelecidas com base em planejamento e programação financeira pela Administração Tributária Municipal.	Instituir o Ciclo de Planejamento de Metas de Arrecadação por tributo e por setor.	Relatório anual aprovado, painel de acompanhamento das receitas em operação e revisão periódica realizada.	A medida é adequada para o enfrentamento da fragilidade identificada.

Fonte: Relatório Técnico (ID 1994170)

10. Quanto aos Achados **A1, A2, A4, A11, A28 e A30** como bem apontado pelo exame instrutivo, o Município apresentou medidas aptas ao enfrentamento das fragilidades identificadas, com ações compatíveis com os objetivos pretendidos, prazos adequados e indicadores suficientes para possibilitar o acompanhamento da execução. Assim, acompanho as conclusões da unidade técnica, reconhecendo o atendimento das determinações correspondentes.

11. No que se refere ao **Achado A12**, a unidade técnica registrou que o Município não apresentou ação específica, entretanto, concluiu que a matéria, de forma correlata, está sendo tratada por intermédio da instituição do Código de Conduta previsto para o **Achado n. 11**. Todavia, consignou que a medida proposta não contempla, de forma expressa, regras relativas à utilização, ao acesso, à guarda, ao sigilo, à rastreabilidade e à responsabilização pelo uso de ativos institucionais e de informações protegidas, razão pela qual recomendou sua complementação.

12. No ponto, tenho por **divergir do Corpo Técnico**, para dar como atendida a medida, uma vez que ao examinar o Plano de Ação (ID 910218), verifico que o **Achado A12**, encontra-se inserido na **Ação 1.4: Plano de Auditoria Interna e Segregação de Funções**, o qual assim prevê:

- Diagnóstico: Atividades de Controle insuficientes e falta de segregação de responsabilidades.
- Objetivo: Garantir que as decisões tributárias sejam imparciais e auditáveis.
- Execução: Edição de ato normativo para segregação de funções (quem lança não baixa o débito). Elaboração do Plano de Auditoria Interna (PAINT) com foco em ITBI, Isenções e Dívida Ativa, com envio de relatórios trimestrais à alta gestão.
- Responsáveis: Controladoria Interna.
- Prazo: Imediato (conclusão em 10 meses).

· Indicadores: Plano de Auditoria aprovado e relatórios emitidos

13. Como se vê, diferentemente do apontado pela unidade técnica, a execução não se dará pela instituição de um Código de Conduta do Servidor da Administração Tributária e a Política de Rodízio de Funções, como previsto na Ação 1.3: Política de Integridade e Rodízio de Funções. Em verdade, a ação será executada, por meio da edição de ato normativo para segregação de funções, para diferenciar quem lança de quem baixa o débito, bem como na elaboração do Plano de Auditoria Interna (PAINT) com foco em ITBI, Isenções e Dívida Ativa, com envio de relatórios trimestrais à alta gestão.

14. Ademais, enquanto no **Achado A11** os responsáveis pela execução são a Controladoria Interna e Gestão de Pessoas (RH), com prazo de implementação imediato e conclusão em 6 meses. O **Achado A12**, tem como responsável somente a Controladoria Interna, cujo de execução é imediato e a conclusão em conclusão em 10 meses.

15. Assim, sem maiores digressões, reconheço que o **Achado**

A12 foi contemplado pelo Plano de Ação, devendo ser tão somente recomendado, que na elaboração do ato normativo decorrente da ação 1.4 (Plano de Auditoria Interna e Segregação de Funções), discipline, de forma específica, a utilização dos ativos da Administração Tributária e a proteção das informações fiscais sob sua responsabilidade.

I.2 ACHADOS NÃO ATENDIDOS

16. Na sequência, com base no quadro demonstrativo constante do Relatório Técnico de ID 1994170, relaciona-se os achados considerados cumpridos pelo CT, apresentados por Eixos e Componente.

EIXO: GOVERNANÇA E CONTROLE INTERNO

Dimensão: Ambiente Interno

Componente Filosofia e estilo de direção

Nº Achado	Comentário técnico da SGCE
1 Ausência de formalização e comunicação clara, pela alta direção, dos objetivos, metas, políticas e procedimentos da Administração Tributária.	Não foi identificada medida específica voltada ao enfrentamento deste achado. Recomenda-se formalizar diretrizes organizacionais, com responsáveis definidos, revisão periódica e divulgação interna.

Componente: Estrutura Organizacional e Governança

Nº do achado	Achado do Levantamento das ATMs	Comentário técnico
7	Ausência de padrões formais de medição de desempenho organizacional voltados ao acompanhamento dos objetivos e metas da Administração Tributária.	Não foi identificada medida específica voltada ao enfrentamento deste achado. Recomenda-se definir indicadores institucionais, metas, periodicidade de apuração, responsáveis pelo acompanhamento e forma de utilização dos resultados.
9	Ausência de instrumentos formais de acompanhamento de projetos e de gestão de processos organizacionais.	Não foi identificada medida específica voltada ao enfrentamento deste achado. Recomenda-se estabelecer metodologia ou rotina contendo cronograma, etapas, registros de acompanhamento e mecanismos de controle da execução dos projetos e processos organizacionais.

Componente: Políticas e Práticas de Gestão de Pessoas

Nº do achado	Achado do Levantamento das ATMs	Comentário técnico
16	Ausência de regras e controles formalizados para prevenir favorecimentos na contratação de terceirizados, comissionados e estagiários no âmbito da Administração Tributária.	Não foi identificada medida específica voltada ao enfrentamento deste achado. Recomenda-se instituir regras de seleção, estabelecer critérios objetivos de impedimentos, segregação de funções, controles de integridade e validação pelo controle interno.
17	Inexistência de aplicação institucionalizada de medidas disciplinares em resposta a ações indevidas ou desvios de conduta no âmbito da Administração Tributária.	Não foi identificada medida específica voltada ao enfrentamento deste achado. A instituição de Código de Conduta, isoladamente, não substitui a definição de fluxos, competências e mecanismos disciplinares.
18	Ausência de avaliação periódica de desempenho dos servidores da Administração Tributária com reflexos funcionais ou remuneratórios.	Não foi identificada medida específica voltada ao enfrentamento deste achado. Recomenda-se definir critérios objetivos de desempenho, periodicidade de avaliação, comunicação dos resultados e procedimentos para acompanhamento e reavaliação dos casos de baixo desempenho.

Eixo: RECURSOS PRIORITÁRIOS

Componente: Gestão de Materiais e Logística

Nº do achado	Achado do Levantamento das ATMs	Comentário técnico
34 e 35	Inexistência ou insuficiência de veículo exclusivo destinado às atividades de fiscalização tributária.	Não foi identificada medida específica voltada ao enfrentamento deste achado. A ausência de meio de transporte adequado compromete a realização de diligências externas, fiscalizações presenciais, vistorias e demais atividades inerentes ao exercício da fiscalização tributária. Recomenda-se incluir ação específica destinada ao dimensionamento da demanda e à disponibilização de veículo para uso da Administração Tributária, acompanhada de prazo, responsável e indicador que demonstre sua efetiva disponibilidade para as ações fiscais.

EIXO: PROCESSOS FINALÍSTICOS**Componente: Normalizar**

Nº do achado	Achado do Levantamento das ATMs	Comentário técnico
62	Inexistência de taxa específica para manejo de resíduos sólidos (TSMR), comprometendo a sustentabilidade financeira do serviço.	Não foi identificada medida específica destinada ao enfrentamento do achado. Recomenda-se avaliar a instituição da cobrança, observados os parâmetros legais aplicáveis e a efetiva disponibilidade do serviço público correspondente.
63	Inexistência de obrigação acessória para que cartórios informem ao Fisco as transações imobiliárias realizadas no Município.	Não foi identificada medida específica. Recomenda-se disciplinar normativamente as informações a serem prestadas, a periodicidade, o formato de envio e as responsabilidades decorrentes do descumprimento da obrigação.
64	Inexistência de norma disciplinando obrigações acessórias dos substitutos tributários do ISSQN.	Não foi identificada medida específica destinada ao enfrentamento do achado, recomendando-se a inclusão de disciplina normativa sobre declarações, prazos, forma de transmissão e penalidades aplicáveis.
65	Ausência de norma para apuração do ISS devido por instituições financeiras com base em dados contábeis.	As ações de fiscalização previstas no Plano não substituem a necessidade de disciplina normativa específica para regulamentar a apuração do ISS incidente sobre instituições financeiras.

Fonte: Relatório Técnico (ID 1994170)

17. A **estrutura organizacional e a governança** constituem elementos essenciais para o adequado funcionamento da Administração Tributária, porquanto estabelecem os mecanismos destinados ao planejamento, monitoramento e avaliação das atividades desempenhadas pela administração fazendária. A inexistência desses instrumentos compromete a capacidade institucional de acompanhar resultados, gerir riscos e promover melhorias contínuas, reduzindo a efetividade das políticas tributárias e dificultando a consecução dos objetivos estratégicos do órgão.

18. A partir da modernização do arcabouço normativo municipal, identificado por meio das ações incluídas no eixo **processos finalísticos**, também é elemento que representa etapa indispensável para assegurar segurança jurídica, uniformidade de procedimentos e adequada preparação da Administração Tributária para o novo modelo de tributação.

19. No que se refere aos **recursos materiais e logísticos**, estes, constituem suporte indispensável ao desempenho das atividades finalísticas da Administração Tributária. A efetividade das ações de fiscalização não depende exclusivamente da existência de estrutura normativa, de servidores qualificados ou de sistemas informatizados, exigindo, igualmente, que os agentes responsáveis disponham de condições materiais adequadas para o exercício de suas atribuições.

20. Nesse sentido, acompanho a manifestação técnica para reconhecer o **não cumprimento** dos **Achados A1, A7, A9, A16, A17, A18, A34, A35, A62, A63, A64 e A65**, uma vez que, do exame ao Plano de Ação apresentado (ID 1910218), não se identificou qualquer medida voltada ao saneamento das fragilidades decorrente do Levantamento da Administração Tributária Municipal feito por este Tribunal de Contas, impondo-se, portanto, a necessidade complementação do Plano de Ação mediante inclusão de providências expressamente voltadas ao tratamento desses achados.

I.3 ACHADOS PARCIALMENTE ATENDIDOS

21. Na sequência, com base no quadro demonstrativo constante do Relatório Técnico de ID 1994170, relacionam-se os achados considerados parcialmente cumpridos pelo CT, apresentados por Eixos e Componente.

EIXO: Governança e Controle Interno**Dimensão: Atividades de Controle**

Nº do achado	Achado do Levantamento das ATMs	Medida proposta	Indicador	Comentário técnico
3	Não implementação da estrutura organizacional da Administração Tributária prevista em lei.	Medida vinculada: Elaborar e implementar a Lei Orgânica da Administração Tributária.	Mesmo indicador da medida vinculada.	O achado foi tratado pela medida do Achado n. 1. Contudo, as ações previstas concentram-se na elaboração, aprovação e publicação dos instrumentos normativos, sem contemplar providências e evidências específicas destinadas à efetiva implantação da estrutura organizacional. Recomenda-se prever a instalação das unidades, a designação dos responsáveis e a comprovação de seu funcionamento.

5	Insuficiência da estrutura organizacional da Administração Tributária para executar as atividades essenciais de planejamento, cadastro, fiscalização, lançamento, arrecadação e cobrança dos tributos municipais.	Medida correlata: Elaborar e implementar a Lei Orgânica da Administração Tributária.	Mesmo indicador da medida correlata.	O achado foi tratado de forma correlata pela medida do Achado n. 1. Todavia, não há previsão expressa de reorganização dos setores essenciais, dimensionamento da força de trabalho, distribuição de atribuições ou comprovação da capacidade operacional para execução das funções tributárias.
8	Insuficiência na prestação de contas periódica, pela auditoria interna, à alta direção acerca das auditorias e demais procedimentos relacionados à Administração Tributária.	Implementar a Segregação de Funções e o Plano Permanente de Auditoria Interna.	Plano de Auditoria Interna aprovado e ato de segregação publicado.	A medida proposta mostra-se adequada e o prazo é compatível com sua implementação. O indicador, contudo, é apenas parcialmente suficiente, pois evidencia a aprovação do Plano de Auditoria Interna e a formalização da segregação de funções, mas não permite aferir a efetiva elaboração, apresentação e apreciação periódica dos relatórios gerenciais pela alta direção.
21	Inexistência de política formal de gestão de riscos no âmbito da Administração Tributária Municipal.	Institucionalizar a Gestão de Riscos Tributários e a Segurança Digital dos dados fiscais.	Matriz de Riscos aprovada.	A medida mostra-se parcialmente adequada, pois contempla o diagnóstico inicial dos riscos, mas não prevê a formalização da política de gestão de riscos, com definição de metodologia, responsabilidades, medidas de tratamento, monitoramento contínuo e revisão periódica. O prazo é adequado. O indicador é apenas parcialmente suficiente, pois comprova a aprovação da matriz, mas não evidencia a institucionalização e o funcionamento permanente da gestão de riscos.
26	Insuficiência de controles de acesso e de proteção física dos ativos, recursos e registros da Administração Tributária.	Medida correlata: Institucionalizar a Gestão de Riscos Tributários e a Segurança Digital dos dados fiscais.	Mesmo indicador da medida correlata.	O achado foi tratado de forma correlata pela medida do Achado n. 21. Contudo, não contempla controles físicos destinados à proteção de equipamentos, documentos, arquivos e áreas restritas, recomendando-se sua complementação.
29	Inexistência de execução sistemática de plano de auditoria interna voltado à Administração Tributária.	Medida vinculada: Implementar a Segregação de Funções e o Plano Permanente de Auditoria Interna.	Mesmo indicador da medida vinculada.	Embora o Plano contemple a aprovação da auditoria interna, o indicador não evidencia sua efetiva execução. Recomenda-se prever indicadores relacionados às auditorias realizadas, aos relatórios emitidos, às recomendações formuladas e ao acompanhamento das providências corretivas.

Eixo: Processos Finalísticos**Componente: Normatizar**

Nº do achado	Achado do Levantamento das ATMs	Medida proposta	Indicador	Comentário técnico
49/50	Legislação tributária municipal defasada, com Código Tributário Municipal desatualizado e Processo Administrativo Tributário incompleto.	Realizar a Reforma e Consolidação do Código Tributário Municipal e regulamentar o Processo Administrativo Tributário – PAT.	Novo CTM publicado e PAT em vigor.	A medida é parcialmente adequada. Embora contemple a revisão do CTM e a regulamentação do PAT, recomenda-se explicitar a adequação às alterações decorrentes da Reforma Tributária e às normas supervenientes. O prazo e o indicador também são parcialmente adequados, pois não asseguram, por si sós, que todas as alterações legislativas necessárias tenham sido efetivamente implementadas.
57	Inexistência de Planta Genérica de Valores regulamentada por metodologia técnica para cálculo do IPTU.	Instituir a Planta Genérica de Valores por metodologia técnica.	Lei da PGV sancionada e relatório técnico concluído.	A medida é parcialmente adequada, por contemplar a elaboração da PGV, mas não prevê expressamente metodologia permanente de atualização, critérios técnicos objetivos e mecanismos de revisão periódica dos valores venais.
69	Ausência de legislação disciplinando os procedimentos de inscrição em dívida ativa, cobrança administrativa e judicial, controle do estoque, tratamento dos créditos prescritos e escrituração contábil dos ajustes.	Instituir a Lei de Cobrança Administrativa e estruturar a recuperação extrajudicial.	Ato normativo em vigor e redução do estoque da dívida ativa.	A medida é parcialmente adequada. Embora contemple disciplina normativa da cobrança administrativa, recomenda-se ampliar seu conteúdo para abranger integralmente os procedimentos relativos à dívida ativa e aperfeiçoar os indicadores para demonstrar sua efetiva implementação.

Componente: Gerir o Crédito Tributário e a Arrecadação

Nº do achado	Achado do Levantamento das ATMs	Medida proposta	Indicador	Comentário técnico
73	Base cadastral imobiliária desatualizada e sem recadastramento recente.	Realizar a Atualização Cadastral Ampla e implementar a integração ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB).	Cadastro sincronizado com o CIB e interface com cartórios ativa.	A medida é adequada. O prazo mostra-se compatível com o cronograma nacional de integração ao CIB. O indicador é parcialmente adequado, pois evidencia a integração ao cadastro nacional e aos cartórios, mas não demonstra o quantitativo de imóveis recadastrados, as inconsistências corrigidas, a atualização dos atributos físicos e econômicos nem os reflexos sobre a base de cálculo do IPTU.
74	Ausência de convênio com a Receita Federal do Brasil para troca de informações cadastrais e fiscais de interesse da Administração Tributária.	Medida correlata: Realizar a Atualização Cadastral Ampla e implementar a integração ao Cadastro Imobiliário Brasileiro.	Mesmo indicador da medida correlata.	O achado foi tratado de forma correlata, porém não há previsão expressa de celebração de convênio ou instrumento equivalente que assegure intercâmbio permanente de informações fiscais com a Receita Federal do Brasil.

77	Inexistência de rotinas formalizadas para lançamento, cobrança e controle de todos os tributos municipais.	Medida correlata: Instituir a Lei de Cobrança Administrativa e estruturar a recuperação extrajudicial.	Mesmo indicador da medida correlata.	A medida contribui para o aperfeiçoamento da cobrança da dívida ativa, mas não contempla integralmente a padronização dos procedimentos de lançamento, arrecadação, controle e cobrança administrativa de todas as espécies tributárias.
82	Falta de normatização para avaliação e reconhecimento de benefícios tributários.	Implementar a Auditoria de Benefícios Fiscais e o Relatório de Impacto de Renúncia de Receita.	Ato normativo editado e publicado; Relatório de Impacto de Renúncia publicado na LDO e na LOA.	A medida é adequada. O indicador é parcialmente adequado, pois comprova a edição dos atos normativos, mas não evidencia a efetiva realização das auditorias, a revisão periódica dos benefícios concedidos e os resultados obtidos.

Medidas Complementares de Monitoramento e Transição para a Reforma Tributária

Diretriz	Medida proposta	Indicador	Comentário técnico
Acompanhamento da transição do ISSQN para o IBS	Utilizar as reuniões de monitoramento do Plano de Ação para acompanhar as metas de transição do ISSQN para o IBS, no âmbito do denominado Observatório do IBS.	Não apresentado.	A medida é parcialmente adequada, pois contempla o acompanhamento da transição para o IBS. Entretanto, não define a estrutura do Observatório, seus objetivos, responsáveis, cronograma, produtos esperados ou indicadores que permitam aferir a evolução das ações. Recomenda-se complementar a medida com cronograma, definição de responsáveis e indicadores de monitoramento.
Monitoramento e atualização permanente do Plano de Ação	Revisar semestralmente o Plano de Ação pela Controladoria e pela Secretaria de Finanças, incorporando novas metas decorrentes da regulamentação da Reforma Tributária.	Não apresentado.	A medida é parcialmente adequada. Embora preveja revisão periódica do Plano, não identifica as unidades responsáveis, não estabelece cronograma das revisões nem define indicadores capazes de demonstrar a efetiva realização do acompanhamento e os resultados obtidos.
Adequação tecnológica à Reforma Tributária	Promover a adequação permanente das ações de modernização cadastral, integração ao Cadastro Imobiliário Brasileiro e utilização de certificação digital às exigências do ecossistema digital da Reforma Tributária.	Não apresentado.	A medida é parcialmente adequada. Apesar de reconhecer a necessidade de adaptação tecnológica, apresenta conteúdo genérico, sem definição de etapas, responsáveis, produtos esperados, prazos ou indicadores de acompanhamento.

Fonte: Relatório Técnico (ID 1994170)

22. A análise do quadro evidencia que, embora o Plano de Ação contemple iniciativas pertinentes ao enfrentamento das fragilidades identificadas na Administração Tributária Municipal, parte das medidas propostas ainda demanda aperfeiçoamento para assegurar sua efetividade.

23. Em diversos achados, foram previstas ações apenas correlatas ou vinculadas, sem providências específicas que garantam a implantação das estruturas, a definição de responsabilidades, o dimensionamento da força de trabalho, a formalização de procedimentos e a continuidade das atividades. Do mesmo modo, alguns indicadores limitam-se a comprovar a edição de normas, a aprovação de planos ou a publicação de atos, sem permitir a aferição da execução das medidas e dos resultados concretamente alcançados.

24. Nesse contexto, acompanho o exame técnico quanto à necessidade de complementar as ações relacionadas, entre outros aspectos, à estrutura organizacional, à auditoria interna, à gestão de riscos, à segurança física dos ativos, à atualização da legislação tributária, à Planta Genérica de Valores, à gestão da dívida ativa, à atualização cadastral, ao intercâmbio de informações fiscais, à padronização das rotinas tributárias e à avaliação dos benefícios fiscais. O aprimoramento deve compreender a definição de etapas executivas, responsáveis, prazos, mecanismos de acompanhamento e indicadores capazes de mensurar não apenas a realização formal das providências, mas também seus efeitos sobre a capacidade operacional, a arrecadação, o controle e a eficiência da Administração Tributária.

25. Assim, mostra-se necessário que a Administração Municipal promova os ajustes indicados pelo Corpo Técnico, complementando as medidas e os respectivos indicadores de modo a torná-los específicos, mensuráveis e orientados a resultados. A implementação desses aperfeiçoamentos é indispensável para conferir maior consistência, exequibilidade e efetividade ao Plano de Ação, permitindo que ele alcance nível satisfatório de eficiência e produza melhorias permanentes na gestão tributária municipal.

1.4 APERFEIÇOAMENTO DOS INDICADORES

26. O exame técnico identificou ainda, um conjunto de achados para os quais o Plano de Ação apresentou medidas compatíveis com as fragilidades constatadas, permitindo reconhecê-los como atendidos. Ocorre que, subsistem, contudo, aspectos que devem ser complementados para assegurar sua efetiva implementação e possibilitar a mensuração dos resultados, vejamos a seguir:

Componente: Estrutura Organizacional e Governança

Nº do achado	Achado do Levantamento das ATMs	Medida proposta	Indicador	Comentário técnico
8	Insuficiência na prestação de contas periódica, pela auditoria interna, à alta direção acerca das auditorias e demais procedimentos relacionados à Administração Tributária.	Implementar a Segregação de Funções e o Plano Permanente de Auditoria Interna.	Plano de Auditoria Interna aprovado e ato de segregação publicado.	A medida proposta mostra-se adequada e o prazo é compatível com sua implementação. O indicador, contudo, é apenas parcialmente suficiente, pois evidencia a aprovação do Plano de Auditoria Interna e a formalização da segregação de funções, mas não permite aferir a efetiva elaboração, apresentação e apreciação periódica dos relatórios gerenciais pela alta direção.

25	Inexistência de política formal de segurança da informação aplicável aos sistemas e às informações da Administração Tributária.	Medida vinculada: Institucionalizar a Gestão de Riscos Tributários e a Segurança Digital dos dados fiscais.	Mesmo indicador da medida vinculada.	da	O achado foi tratado pela medida do Achado n. 21. Recomenda-se que a política discipline responsabilidades, classificação das informações, gestão de incidentes, continuidade dos serviços, revisão periódica e controles relativos à confidencialidade, integridade e disponibilidade dos dados.
27	Inexistência de política formal de rodízio para cargos ou funções estratégicas da Administração Tributária.	Medida vinculada: Instituir o Código de Conduta do Servidor da Administração Tributária e a Política de Rodízio de Funções.	Mesmo indicador da medida vinculada.	da	O achado foi tratado pela medida do Achado n. 11. Recomenda-se que a política de rodízio seja formalmente instituída por ato normativo e acompanhada de mecanismos que demonstrem sua efetiva aplicação.
8/9/10/11	Inexistência de dotação orçamentária específica para a Administração Tributária nas peças orçamentárias (PPA, LDO e LOA), ausência de previsão para custeio, modernização e aparelhamento da Administração Tributária.	Criar o Fundo de Modernização da Administração Tributária e estabelecer dotação orçamentária própria.	Lei do Fundo sancionada e dotação orçamentária criada.		A medida é adequada. O prazo e o indicador são parcialmente adequados, pois a criação do Fundo depende de aprovação legislativa, enquanto a efetiva inclusão da dotação orçamentária possui cronograma próprio. Recomenda-se desmembrar as ações, mantendo cronogramas distintos para instituição do Fundo e previsão orçamentária.
6	Ausência de autonomia organizacional e de prioridade institucional da Administração Tributária Municipal, em desconformidade com o art. 37, XXII, da Constituição Federal.	Medida vinculada: Elaborar e implementar a Lei Orgânica da Administração Tributária.	Mesmo indicador da medida vinculada.	da	O achado foi tratado pela medida do Achado n. 1. Recomenda-se que a Lei Orgânica contemple mecanismos destinados a assegurar autonomia funcional, prioridade institucional, recursos e condições adequadas ao exercício das atividades tributárias, em consonância com o art. 37, XXII, da Constituição Federal.
17/18/19	Insuficiência do quadro de pessoal da Administração Tributária, inadequação quantitativa de cargos e insuficiente provimento de cargos com atribuições de lançamento e fiscalização.	Realizar Concurso Público.	Edital publicado e cronograma de treinamento executado.		A medida é adequada e o prazo compatível. O indicador, contudo, é apenas parcialmente adequado, pois a publicação do edital não demonstra a conclusão do certame, a nomeação, a posse e o efetivo exercício dos novos servidores. Recomenda-se prever indicadores relativos ao quantitativo de vagas providas e ao ingresso dos agentes na Administração Tributária.
22	Exigência de escolaridade incompatível com a complexidade das atribuições do cargo de lançamento e fiscalização tributária.	Medida vinculada: Reformar o Plano de Cargos, Carreira e Salários para o Fisco Municipal.	Mesmo indicador da medida vinculada.	da	O achado foi tratado pela medida do Achado n. 16. Recomenda-se assegurar que os novos requisitos sejam aplicáveis aos cargos responsáveis pelas atividades típicas de lançamento, constituição do crédito e fiscalização tributária.
23	Existência de agentes temporários, comissionados ou cedidos exercendo atividades típicas de lançamento e fiscalização tributária.	Medida vinculada: Realizar Concurso Público.	Mesmo indicador da medida vinculada.	da	O achado foi tratado pela medida dos Achados n. 17 a 19. Recomenda-se estabelecer cronograma para substituição gradual dos vínculos precários por servidores efetivos, observando as hipóteses legalmente admitidas.
26	Ausência de gratificação de produtividade ou de mecanismo de incentivo vinculado ao desempenho das atividades de fiscalização.	Medida vinculada: Reformar o Plano de Cargos, Carreira e Salários para o Fisco Municipal.	Mesmo indicador da medida vinculada.	da	Recomenda-se que a regulamentação estabeleça critérios objetivos, limites, mecanismos de controle e indicadores de desempenho, evitando incentivos exclusivamente quantitativos.
27	Incompatibilidade remuneratória dos cargos da Administração Tributária em relação à complexidade e à responsabilidade das atribuições exercidas.	Medida vinculada: Reformar o Plano de Cargos, Carreira e Salários para o Fisco Municipal.	Mesmo indicador da medida vinculada.	da	Recomenda-se que a revisão contemple estudo específico de compatibilidade remuneratória, impacto financeiro e valorização funcional, observadas as limitações fiscais e orçamentárias.
28	Ausência de capacitação anual dos servidores da Administração Tributária.	Implementar o Plano Anual de Capacitação Técnica.	Calendário de cursos publicado; certificados emitidos para 70% da equipe; relatório anual de avaliação concluído.		A medida é adequada. O prazo e o indicador são parcialmente adequados, recomendando-se antecipar início das capacitações e ampliar os mecanismos de aferição da efetiva participação e aprendizagem dos servidores.
29	Inexistência de participação institucionalizada dos servidores na definição das ações de capacitação.	Medida correlata: Implementar o Plano Anual de Capacitação Técnica.	Mesmo indicador da medida correlata.	da	O achado foi tratado de forma correlata, porém recomenda-se instituir mecanismo formal de levantamento periódico das necessidades de capacitação e registro das contribuições apresentadas pelos servidores.
30	Ausência de curso de formação inicial para os agentes que ingressarem nas atividades de lançamento e fiscalização tributária.	Medida correlata: Realizar Concurso Público.	Mesmo indicador da medida correlata.	da	Recomenda-se que o curso de formação inicial seja previsto como etapa obrigatória do concurso público ou regulamentado em ato próprio, com definição de conteúdo, carga horária e critérios de aproveitamento.

Componente: Gestão de Tecnologia da Informação

Nº do achado	Achado do Levantamento das ATMs	Medida proposta	Indicador	Comentário técnico
41	Ausência de previsão contratual que assegure ao Município o acesso e a disponibilidade do banco de dados da Administração Tributária em caso de	Garantir a custódia, a soberania e a segurança dos dados tributários do Município.	Termo aditivo assinado e backup externo operando.	A medida é adequada, pois prevê a revisão do contrato e, se necessário, sua adequação para assegurar a disponibilidade e a soberania dos dados tributários. O prazo é adequado. O indicador, contudo, é apenas parcialmente adequado, pois a assinatura do termo aditivo e a implementação de backup externo não demonstram, por si sós, que o

	descontinuidade do contrato do sistema terceirizado.			contrato assegure a disponibilidade dos dados em formato utilizável, nem a realização periódica de testes de recuperação.
42	Inexistência de rotina normatizada para realização de backup das informações constantes dos bancos de dados utilizados pela Administração Tributária.	Medida vinculada: Garantir a custódia, a soberania e a segurança dos dados tributários Município.	Mesmo indicador da medida vinculada.	O achado foi tratado pela medida do Achado n. 41. Todavia, recomenda-se a formalização de política de backup disciplinando periodicidade, responsabilidades, locais de armazenamento, retenção das cópias, testes de restauração e procedimentos de recuperação dos dados.
44	Inexistência de módulo de fiscalização no sistema de gestão tributária, ou de sistema específico capaz de emitir eletronicamente os documentos necessários às atividades fiscais.	Implementar a digitalização plena dos processos de fiscalização e o e-PAT.	100% dos novos processos iniciados em forma eletrônica.	A medida é adequada. O prazo e o indicador são parcialmente adequados, pois a tramitação eletrônica dos novos processos não demonstra, por si só, a implantação de todas as funcionalidades de necessárias ao exercício da fiscalização tributária.
46	Ausência de capacitação adequada dos servidores da Administração Tributária para utilização dos sistemas de tecnologia da informação disponíveis.	Medida correlata: Implementar o Plano Anual de Capacitação Técnica.	Mesmo indicador da medida correlata.	O achado foi tratado de forma correlata pelo Plano Anual de Capacitação. Recomenda-se contemplar treinamento específico para utilização dos sistemas tributários, incluindo servidores de apoio, definição de conteúdo, carga horária, avaliação da aprendizagem e atualização periódica.
48	Inexistência de Processo Administrativo Tributário eletrônico no âmbito da Administração Tributária Municipal.	Medida vinculada: Implementar a digitalização plena dos processos de fiscalização e o e-PAT.	Mesmo indicador da medida vinculada.	O achado foi tratado pela medida do Achado n. 44. Recomenda-se assegurar que a solução contemple todas as fases do Processo Administrativo Tributário, incluindo autuação, instrução, intimações, produção de provas, julgamento, recursos e ciência eletrônica das decisões.

Eixo: Processos Finalísticos**Componente: Normatizar**

Nº do achado	Achado do Levantamento das ATMs	Medida proposta	Indicador	Comentário técnico
53	Legislação da COSIP desatualizada, sem contemplar a ampliação de suas finalidades permitida pela EC n. 132/2023.	Realizar a Reforma Legislativa e instituir/adequar a COSIP.	Lei da COSIP revisada, sancionada e implementada.	A medida é adequada. Recomenda-se aperfeiçoar os indicadores para demonstrar não apenas a edição da lei, mas sua efetiva implementação e os impactos arrecadatórios decorrentes da alteração legislativa.
54	Lei da Contribuição de Melhoria desatualizada, sem parâmetros técnicos de cálculo e aplicação.	Medida vinculada: Realizar a Reforma e Consolidação do CTM e regulamentar o PAT.	Mesmo indicador da medida vinculada.	O achado foi tratado pela medida do Achado n. 49/50. Recomenda-se que a revisão legislativa contemple metodologia de cálculo, delimitação da área beneficiada, critérios de rateio, limites de cobrança e demais parâmetros técnicos exigidos para a instituição da contribuição.
58	Inexistência de previsão legal de revisão periódica da Planta Genérica de Valores.	Medida vinculada: Instituir a Planta Genérica de Valores por metodologia técnica.	Mesmo indicador da medida vinculada.	Recomenda-se que a legislação estabeleça periodicidade de revisão, critérios técnicos objetivos e competência para atualização dos valores venais, em conformidade com a EC n. 132/2023.
61	Legislação do ISSQN desatualizada em relação às Leis Complementares n. 157/2016, 175/2020 e 183/2021.	Medida vinculada: Realizar a Reforma e Consolidação do CTM e regulamentar o PAT.	Mesmo indicador da medida vinculada.	A revisão do CTM deverá contemplar as alterações promovidas pela legislação complementar aplicável ao ISSQN, bem como as adaptações decorrentes da transição para o IBS.
68	Ausência de lei municipal fixando limite mínimo para ajuizamento das execuções fiscais.	Medida correlata: Instituir a Lei de Cobrança Administrativa e estruturar a recuperação extrajudicial.	Mesmo indicador da medida correlata.	Recomenda-se que a futura legislação estabeleça critérios objetivos para definição do valor mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, observando critérios de economicidade e eficiência administrativa.
71	Inexistência de consolidação anual da legislação tributária, dificultando o acesso e a organização normativa.	Medida vinculada: Realizar a Reforma e Consolidação do CTM e regulamentar o PAT.	Mesmo indicador da medida vinculada.	Recomenda-se estabelecer periodicidade, responsável e forma de divulgação da consolidação legislativa, assegurando atualização permanente do ordenamento tributário municipal.

Componente: Gerir o Crédito Tributário e a Arrecadação

Nº do achado	Achado do Levantamento das ATMs	Medida proposta	Indicador	Comentário técnico
73	Base cadastral imobiliária desatualizada e sem recadastramento recente.	Realizar a Atualização Cadastral Ampla e implementar a integração ao Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB).	Cadastro sincronizado com o CIB e interface com cartórios ativa.	A medida é adequada. O prazo mostra-se compatível com o cronograma nacional de integração ao CIB. O indicador é parcialmente adequado, pois evidencia a integração ao cadastro nacional e aos cartórios, mas não demonstra o quantitativo de imóveis recadastrados, as inconsistências corrigidas, a atualização dos atributos físicos e econômicos nem os reflexos sobre a base de cálculo do IPTU.
74	Ausência de convênio com a Receita Federal do Brasil para troca de informações cadastrais e	Medida correlata: Realizar a Atualização Cadastral Ampla e	Mesmo indicador da medida correlata.	O achado foi tratado de forma correlata, porém não há previsão expressa de celebração de convênio ou instrumento equivalente

	fiscais de interesse da Administração Tributária.	implementar a integração ao Cadastro Imobiliário Brasileiro.		que assegure intercâmbio permanente de informações fiscais com a Receita Federal do Brasil.
77	Inexistência de rotinas formalizadas para lançamento, cobrança e controle de todos os tributos municipais.	Medida correlata: Instituir a Lei de Cobrança Administrativa e estruturar a recuperação extrajudicial.	Mesmo indicador da correlata.	A medida contribui para o aperfeiçoamento da cobrança da dívida ativa, mas não contempla integralmente a padronização dos procedimentos de lançamento, arrecadação, controle e cobrança administrativa de todas as espécies tributárias.
84	Inexistência de Junta ou Conselho de Recursos Fiscais para julgamento dos recursos administrativos tributários.	Medida vinculada: Realizar a Reforma e Consolidação do Código Tributário Municipal e regulamentar o Processo Administrativo Tributário – PAT.	Mesmo indicador da vinculada.	Recomenda-se que a reforma normativa contemple expressamente a instituição do órgão julgador administrativo, disciplinando composição, competências, funcionamento, garantias de imparcialidade e instâncias recursais.

Fonte: Relatório Técnico (ID 1994170)

27. Em exame ao quadro acima, sem afastar o atendimento reconhecido das ações, há necessidade de conferir maior precisão, exequibilidade e eficiência às ações planejadas. À exemplo do eixo relativo à estrutura organizacional e governança, cujos os principais aprimoramentos dizem respeito à adoção de indicadores que evidenciem a execução concreta das medidas.

28. De fato, o Plano deve contemplar a elaboração, a apresentação e a apreciação periódica dos relatórios de auditoria interna; a formalização das políticas de segurança da informação e de rodízio de funções; e o desmembramento das ações destinadas à criação do Fundo de Modernização e à previsão de dotação orçamentária, com cronogramas próprios.

29. Em relação à gestão de pessoas, os indicadores do concurso público devem alcançar não apenas a publicação do edital, mas também o provimento das vagas e o efetivo ingresso dos servidores. A revisão do plano de cargos, por sua vez, deverá contemplar requisitos de escolaridade compatíveis com as atividades típicas de lançamento e fiscalização, critérios objetivos para incentivos de produtividade e estudo específico sobre a adequação remuneratória.

30. Quanto aos processos finalísticos, a revisão da legislação deverá abranger a efetiva implementação das alterações relativas à COSIP; os parâmetros técnicos da contribuição de melhoria; a revisão periódica da Planta Genérica de Valores; a atualização do ISSQN e sua transição para o IBS, a definição de critérios econômicos para o ajuizamento de execuções fiscais; e a consolidação anual da legislação tributária.

31. Diante disso, acompanho o entendimento do Corpo Técnico quanto ao atendimento dos achados examinados, sem prejuízo da necessidade de aperfeiçoamento das respectivas ações, cronogramas e indicadores, uma vez que as complementações propostas se mostram necessárias para transformar previsões predominantemente formais em mecanismos capazes de demonstrar a execução e os resultados alcançados.

II CONSIDERAÇÕES FINAIS

32. À vista do exame realizado, verifico que o Plano de Ação apresentado pelo Município de São Felipe do Oeste representa iniciativa relevante para o aperfeiçoamento de sua Administração Tributária e contempla providências potencialmente aptas a corrigir parte das fragilidades identificadas no levantamento.

33. Todavia, o instrumento ainda não reúne condições para ser homologado, pois algumas medidas não guardam correspondência suficientemente clara com os respectivos achados, assim como determinadas deficiências permanecem sem tratamento e diversas ações foram formuladas de maneira genérica ou excessivamente abrangente, sem a necessária definição das etapas de execução, dos produtos e dos resultados esperados. Nesse sentido, acompanho o Corpo Técnico quanto ao cumprimento apenas parcial da determinação contida no item II do Acórdão APL-TC n. 00129/25, proferido no Processo n. 01267/24.

34. Desse modo, entendo necessária a readequação do Plano de Ação, mediante a associação precisa de cada medida ao achado correspondente, a inclusão das providências ainda não contempladas, o detalhamento ou desmembramento das ações de maior amplitude e a revisão dos prazos e indicadores. Promovidos esses ajustes, o instrumento poderá adquirir a consistência, a exequibilidade e a capacidade de mensuração indispensáveis à sua homologação e ao efetivo fortalecimento da gestão tributária municipal.

35. Por fim, visando à adequada delimitação do objeto dos autos, verifica-se a necessidade de ajuste no assunto registrado no sistema do Processo Eletrônico (PCE), uma vez que o monitoramento não se destina ao cumprimento direto da decisão, mas ao acompanhamento da elaboração do Plano de Ação dela decorrente.

36. Nesse contexto, considerando que a análise se restringe à elaboração e apresentação do referido plano, impõe-se a adequação do assunto, a fim de refletir com precisão o conteúdo efetivamente examinado, razão pela qual deverá o feito, previamente ao envio ao **Departamento do Pleno**, ser encaminhado ao **Departamento de Gestão Documental – DGD** para que promova ajuste no assunto do processo para que passe a constar como: Verificação da elaboração do Plano de Ação voltado ao saneamento das fragilidades e riscos identificados no Levantamento realizado acerca da organização, estruturação e eficiência da gestão tributária do Município de São Felipe D'Oeste decorrente da determinação expedida pelo Acórdão APL-TC 00129/25.

37. Ante o exposto, em convergência parcial com o posicionamento do Corpo Técnico, **decido**:

I – Considerar cumprida parcialmente a determinação constante do **item II do Acórdão APL-TC n. 00129/25**, prolatado no **Processo n. 01267/24**, que determinou ao Município de São Felipe D'Oeste a apresentação de Plano de Ação destinado à correção das falhas identificadas no Levantamento da Administração Tributária Municipal, tendo em vista que o instrumento apresentado sob o Documento Nº 01590/26(ID 1910218), embora contemple medidas formalmente relacionadas a parte dos achados, **ainda apresenta inconsistências materiais relevantes que comprometem sua aptidão à homologação**, especialmente quanto à:

- a) ausência de correspondência individualizada e completa entre os achados constantes do levantamento e as respectivas medidas propostas;
- b) ausência de medidas específicas ou correlatas para parte dos achados identificados;
- c) previsão de ações que enfrentam as fragilidades apenas parcialmente, agregam providências de natureza e complexidade distintas ou carecem de detalhamento quanto às etapas de execução e aos resultados esperados;
- d) permanência de lacunas relacionadas à governança, aos controles internos, à avaliação de desempenho, à estrutura logística, à instituição de obrigações acessórias e a procedimentos específicos de arrecadação e fiscalização;
- e) existência de prazos que demandam adequação, desmembramento ou estabelecimento de etapas intermediárias;
- f) utilização de indicadores predominantemente formais, insuficientes para demonstrar a efetiva implementação das medidas e a superação das fragilidades; e,
- g) insuficiente incorporação e operacionalização das providências necessárias à preparação para a Reforma Tributária do Consumo, especialmente quanto às adequações normativas, operacionais, cadastrais, tecnológicas e de pessoal, bem como ao acompanhamento da transição do ISSQN para o IBS.

II - Determinar, via ofício, a **Sidney Borges de Oliveira**, (CPF: ***.774.697-**), Prefeito Municipal de São Felipe D'Oeste /ROe **Eliane Silveira da Paz** (CPF: ***.830.972-**), Controladora do Município de São Felipe D'Oeste/RO, ou quem vier a substituí-los, que no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados na forma do art. 97, § 1º, do RITCERO, apresentem a este Tribunal, **Plano de Ação** contemplando as medidas, prazos, responsáveis, fontes de recursos e demais informações que objetivem suprir os achados indicados no relatório técnico (ID 1988462) e nesta decisão, relacionados à (ao):

- a) estabelecimento de correspondência individualizada e completa entre cada achado constante do levantamento e a respectiva medida proposta, de modo a assegurar a rastreabilidade entre a fragilidade identificada e a providência destinada ao seu saneamento;
- b) inclusão de medidas específicas ou correlatas para todos os achados ainda não contemplados, acompanhadas de objetivos, etapas de execução, responsáveis, prazos e indicadores;
- c) complementação das ações que enfrentam apenas parcialmente as fragilidades, o desmembramento das medidas que agregam providências de natureza ou complexidade distintas e o detalhamento das etapas de execução, dos produtos e dos resultados esperados;
- d) inclusão ou complementação de medidas relacionadas à governança, aos controles internos, à avaliação de desempenho, à estrutura logística, à instituição de obrigações acessórias e aos procedimentos específicos de arrecadação e fiscalização apontados na Tabela 2;
- e) adequação dos prazos, mediante a definição de datas de início e término compatíveis com a natureza e a complexidade de cada providência, o desmembramento dos cronogramas relativos a ações distintas e o estabelecimento de etapas intermediárias para as medidas de maior duração ou complexidade;
- f) revisão dos indicadores, de modo que permitam demonstrar não apenas a edição de leis, atos, planos e relatórios, mas também a efetiva implantação das medidas, a utilização dos instrumentos instituídos e os resultados alcançados na superação das fragilidades;
- g) incorporação e a operacionalização das providências necessárias à preparação para a Reforma Tributária do Consumo, observadas as orientações constantes do **Guia Orientativo para Impactos Administrativos da Reforma Tributária**, ou de outro instrumento que venha a substituí-lo, elaborado pelo Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços – CGIBS, disponível em: <https://www.cgibs.gov.br/guia-orientativo-pdf>, especialmente quanto às adequações normativas, operacionais, cadastrais, tecnológicas e de pessoal, à antecipação das ações de capacitação, ao cumprimento dos prazos aplicáveis e ao acompanhamento da transição do ISSQN para o IBS, com definição de responsáveis, etapas, datas de início e término e indicadores de resultados.

III – Alertar a Sidney Borges de Oliveira, (CPF: ***.774.697-**), Prefeito Municipal de São Felipe D'Oeste/RO e **Eliane Silveira da Paz** (CPF: ***.830.972-**), Controladora do Município de São Felipe D'Oeste/RO, ou quem vier a substituí-los, que quando da apresentação dos relatórios de execução ou de eventual manifestação acerca da readequação do Plano de Ação, deverão ser coligidas aos autos todas as evidências comprobatórias das ações indicadas como realizadas, a fim de possibilitar a adequada aferição do cumprimento das medidas, tais como atos normativos publicados, planos aprovados, relatórios técnicos, registros de capacitação, documentos de designação de responsáveis, demonstrativos de execução, relatórios de acompanhamento e demais documentos pertinentes.

IV – Recomendar a Sidney Borges de Oliveira, (CPF: ***.774.697-**), Prefeito Municipal de São Felipe D'Oeste /ROe **Eliane Silveira da Paz** (CPF: ***.830.972-**), Controladora do Município de São Felipe D'Oeste/RO, ou quem vier a substituí-los que, independentemente da homologação do Plano de Ação, as medidas nele previstas sejam desde logo executadas, no que couber, a fim de evitar atrasos na estruturação da Administração Tributária Municipal, devendo os ajustes necessários observar as orientações constantes das Tabelas 1 e 2 do Relatório Técnico (ID 1994170).

V – Intimar o Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 30, § 10, do RITCERO.

VI – Intimar desta Decisão Sidney Borges de Oliveira, (CPF: ***.774.697-**), Prefeito Municipal de São Felipe D'Oeste /ROe **Eliane Silveira da Paz** (CPF: ***.830.972-**), Controladora do Município de São Felipe D'Oeste/RO, com a publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas de Rondônia (DOeTCERO), informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas.

VII - Informar a Sidney Borges de Oliveira, (CPF: ***.774.697-**), Prefeito Municipal de São Felipe D'Oeste /ROe **Eliane Silveira da Paz** (CPF: ***.830.972-**), Controladora do Município de São Felipe D'Oeste/RO, ou quem vier a lhes substituir, que as possíveis dúvidas quanto à elaboração do Plano de Ação em

cumprimento ao **item II** desta decisão, poderão ser dirimidas por meio de orientação junto à **Coordenadoria Especializada de Controle Externo 2 (CECEX-2)** da Secretaria Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas do Estado.

VIII – Ordenar a Assistência de Gabinete, que previamente ao envio dos autos ao Departamento do Pleno, encaminhe ao **Departamento de Gestão Documental** para ajuste ao assunto do processo, o qual deverá passar a constar como: Verificação da elaboração do Plano de Ação voltado ao saneamento das fragilidades e riscos identificados no Levantamento realizado acerca da organização, estruturação e eficiência da gestão tributária do Município de São Felipe do Oeste decorrente da determinação expedida pelo Acórdão APL-TC 00129/25.

IX – Ordenar ao **Departamento do Pleno** que:

- a) via ofício, notifique os responsáveis acerca da determinação contida no **item II**, encaminhando-lhes cópia do relatório técnico de ID 1984036 e desta decisão;
- b) vencido o prazo fixado no **item II**, apresentado ou não os documentos, encaminhe os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE** para continuidade de análise e instrução.

X – Autorizar a **Secretaria Geral de Controle Externo**, com fundamento no art. 11 da LCE n. 154/1996 c/c art. 247, § 1º, do RITCERO, a realização de toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução destes autos, considerando para tanto, desde sua fase inicial até o deslinde final.

XI – Publicar a presente decisão.

Porto Velho/RO, data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente)
Conselheiro OMAR PIRES DIAS
Relator
A-V

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01111/26/TCERO.
INTERESSADA: Empresa C. V. Moreira Eireli - Dataplex.
ASSUNTO: PACED – acompanhamento do cumprimento do Acórdão APL-TC 00026/2026.
RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0156/2026-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, bem como do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Determinação de apensamento ao processo principal n. 0121/2025, nos termos do § 2º, do art. 4º da Portaria n. 110/2025-GABPRES.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte da **Empresa C. V. Moreira Eireli - Dataplex**, do que determinado no item III, do Acórdão APL-TC 0026/2026, prolatado nos autos do Processo n. 00121/2025.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0111/2026-DEAD (ID n. 1972547), comunicou que, em consulta ao SITAFE, foi verificado que a CDA n. 20260200084467, relativa à multa cominada no item III, do Acórdão APL-TC 0026/2026, de responsabilidade da **Empresa C. V. Moreira Eireli - Dataplex**, encontra-se quitada conforme extrato do SITAFE acostado sob ID n. 1972383.

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no Item III, do Acórdão APL-TC 0026/2026, emanado dos autos do Processo n. 00121/2025 (multa), por parte da **Empresa C. V. Moreira Eireli - Dataplex**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1972547), assim como no extrato do SITAFE de ID n. 1972383.

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea "a"^[1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º^[2] do RI/TCERO e art. 26^[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor da **Empresa C. V. Moreira Eireli - Dataplex**, quanto à multa constante no item III, do Acórdão APL-TC 0026/2026, exarado nos autos do Processo n. 00121/2025, nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a", da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, bem como do art. 34, § 1º, do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – ORDENAR o apensamento dos autos ao processo principal n. 0121/2025, nos termos do §2º, do art. 4º da Portaria n. 110/2025-GABPRES;

III - INTIMEM-SE a parte interessada, via DOeTCERO, a PGETC, via ofício, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMpra-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

^[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

^[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

^[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00860/26/TCERO.

INTERESSADOS: Willian Luiz Pereira;

Thamiris Brito dos Santos.

ASSUNTO: PACED – Multas imputadas nos itens V e VI, do Acórdão AC1-TC 00070/2026, proferido nos autos do Processo n. 0304/2025.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0155/2026-GP

SUMÁRIO: MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO DAS COBRANÇAS.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Determinação de apensamento ao processo principal n. 0304/2025, nos termos do § 2º, do art. 4º da Portaria n. 110/2025-GABPRES.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte da Senhora **Thamiris Brito dos Santos** e do Senhor **Willian Luiz Pereira**, dos itens V e VI do Acórdão AC1-TC 00070/2026, prolatado nos autos do Processo n. 00304/2025, relativamente às multas impostas aos mencionados jurisdicionados.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 112/2026-DEAD (ID n. 1973468), comunicou que aportou naquela unidade os Ofícios ns. 13946/2026/PGE-TCE (IDs. ns. 1968950 e 1968951) e 9158/2026/PGE-TCE (IDs ns. 1972316 e 1972317), informando o pagamento integral



DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

das multas cominadas nos itens V e VI do Acórdão AC1-TC 00070/2026, de responsabilidade da Senhora **Thamiris Brito dos Santos** e do Senhor **Willian Luiz Pereira**.

3. Os autos do processo estão conclusos no gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento das obrigações fixadas nos itens V e VI do Acórdão AC1-TC 00070/2026, emanado dos autos do Processo n. 02346/2023 (multas), por parte da Senhora **Thamiris Brito dos Santos** e do Senhor **Willian Luiz Pereira**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1973468).

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a” [\[1\]](#) da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º [\[2\]](#) do RI/TCERO e art. 26 [\[3\]](#) da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor da Senhora **Thamiris Brito dos Santos** e do Senhor **Willian Luiz Pereira**, quanto às multas constantes nos itens V e VI do Acórdão AC1-TC 00070/2026, exarado nos autos do Processo n. 02346/2023, nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II – ORDENAR o apensamento dos autos ao processo principal n. 00304/2025, nos termos do §2º, do art. 4º da Portaria n. 110/2025-GABPRES;

III - INTIMEM-SE a parte interessada, via DOeTCERO, e a PGE-TC, via ofício, e o MPC na forma regimental;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

[\[1\]](#) Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[\[2\]](#) Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[\[3\]](#) Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01135/24/TCERO.

INTERESSADO: João Batista Lima.

ASSUNTO: PACED pertinente ao Acórdão APL-TC 0035/2024.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0157/2026-GP

SUMÁRIO: DÉBITO/MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **João Batista Lima**, o item VI, do Acórdão APL-TC 0035/2024, prolatado nos autos do Processo n. 02603/2022, relativamente à multa imputada a mencionada jurisdicionada.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0116/2026-DEAD (ID n. 1979191), comunicou que aportou, naquela unidade, o Ofício n. 053/PGM/PMJP (ID n. 1976759), em que a Procuradoria-Geral do Município de Ji-Paraná informa o pagamento integral da multa cominada no item VI, do Acórdão APL-TC 0035/2024.

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada no item VIII, do Acórdão APL-TC 0035/2024, emanado dos autos do Processo n. 02603/2022 (multa), por parte do Senhor **João Batista Lima**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1979191), assim como no Relatório Técnico de ID. n. 1978678.

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea “a”^[1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º^[2] do RI/TCERO e art. 26^[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **João Batista Lima**, quanto à multa constante no item VI, do Acórdão APL-TC 0035/2024, exarado nos autos do Processo n. 02603/2022, nos termos do art. 17, inciso I, alínea “a” da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II - INTIMEM-SE a parte interessada, via DOeTCERO, a Procuradoria-Geral do Município de Ji-Paraná, via ofício, e o MPC, na forma regimental;

III - ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00363/24/TCERO.

INTERESSADO: Jonatan Strapasson Peres.

ASSUNTO: PACED pertinente ao Acórdão APL-TC 0014/2023.

RELATOR: Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0153/2026-GP**SUMÁRIO: DÉBITO/MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.**

1. Comprovado o recolhimento integral do débito e/ou da multa, o Tribunal expedirá quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, conforme programa normativo disposto no art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996.

2. Havendo cobranças remanescentes, devem os autos retornar à SPJ para continuar realizando o acompanhamento da dívida proveniente do título executivo extrajudicial.

I – RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Jonatan Strapasson Peres**, os itens III e V, do Acórdão APL-TC 0014/2023, prolatado nos autos do Processo n. 02332/2019, relativamente ao débito e à multa imputada ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0119/2026-DEAD (ID n. 1986441), comunicou que aportou, naquela unidade, o Ofício n. 048/PGM/2026 (IDs ns. 1984053 e 1984054), em que a Procuradoria-Geral do Município de Espigão do Oeste informa o pagamento integral do débito e da multa cominada nos itens III e V, do Acórdão APL-TC 0014/2023.

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Em sede de deliberação, verifico que, no presente feito, há demonstração do cumprimento da obrigação fixada nos itens III e V, do Acórdão APL-TC 0014/2023, emanado dos autos do Processo n. 02332/2019 (débito e multa), por parte do Senhor **Jonatan Strapasson Peres**, tanto que a análise da documentação pelo Departamento de Acompanhamento de Decisões restou concluída nesse sentido (ID n. 1986441), assim como no Relatório Técnico de ID n. 1985880.

6. Diante das informações constantes nos vertentes autos processuais, a concessão de quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, é medida que se impõe, na esteira do preceito normativo inserto no art. 17, inciso I, alínea "a"^[1] da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, art. 34, § 1º^[2] do RI/TCERO e art. 26^[3] da Lei Complementar n. 154, de 1996.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I - CONCEDER a quitação, com a consequente baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Jonatan Strapasson Peres**, quanto débito e à multa constante nos itens III e V, do Acórdão APL-TC 0014/2023, exarado nos autos do Processo n. 02332/2019, nos termos do art. 17, inciso I, alínea "a" da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO, do art. 34, § 1º do RI/TCERO e do art. 26 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

II - INTIMEM-SE a parte interessada, via DOeTCERO, a Procuradoria-Geral do Município de Espigão do Oeste, via ofício, e o MPC, na forma regimental;

III - ORDENAR o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

^[1] Art. 17. Compete ao Conselheiro Presidente, após o trânsito em julgado do Acórdão que imputou multa e/ou débito: I – conceder quitação, com baixa de responsabilidade: a) quando a obrigação for integralmente satisfeita pelo sujeito passivo;

^[2] Art. 34. O Conselheiro Relator ou outra unidade designada poderá conceder, na forma e condições previstas em ato normativo, a quitação do débito e/ou da multa, desde que o pagamento do crédito seja realizado pelo responsável antes do trânsito em julgado do Acórdão, ainda que de forma parcelada. §1º Após o trânsito em julgado do Acórdão, a quitação caberá ao Conselheiro Presidente ou a outra unidade designada, nos termos e condições previstas em ato normativo do TCE/RO.

^[3] Art. 26. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

DECISÃO

Decisão SGA nº 69/2026/SGA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO: Sei n. 006921/2025

INTERESSADO: Sávio Oliveira Rego

ASSUNTO: Pedido de auxílio-transporte, auxílio-alimentação e isenção tributária e previdenciária formulado por bolsista – análise e definição dos critérios de pagamento.

DECISÃO SGA Nº 69/2026/SGA

1. DA CONTEXTUALIZAÇÃO

1.1. Os presentes autos tratam de requerimento (ID0935693) formulado pelo **Sávio Oliveira Rego**, bolsista pesquisador sênior de arquitetura selecionado por meio do Processo Seletivo n. 001/2024/TCE-RO, mediante o qual pleiteou:

1. Ressarcimento dos valores de transporte diário (ida e volta) ao prédio do TCE-RO e aos canteiros/locais de obra, sempre que necessário ao cumprimento das atribuições de fiscalização, acompanhamento e medições in loco, com a devida comprovação e nos limites e forma definidos pelo projeto e pelo ordenador de despesas; alternativamente, a operacionalização via passagens/diárias para as diligências determinadas pela gerência, conforme o edital (item 2.2) e os arts. 7º, II, e 4º, III, das Resoluções citadas.
2. Reconhecimento da não incidência tributária sobre os valores percebidos a título de bolsa, em razão de sua natureza de incentivo financeiro (fomento) e não de remuneração por trabalho, com o consequente não desconto de IR/INSS.
3. Requer-se, portanto, a implantação imediata do Auxílio-Alimentação, no valor e forma estabelecidos para os demais servidores/empregados em regime presencial, bem como o pagamento retroativo do benefício a partir da data de efetiva alteração para o regime presencial.

1.2. Destarte, o Edital do Processo Seletivo n. 001/2024/TCE-RO (ID0945319) estabeleceu, como premissa, o desenvolvimento remoto das atividades, ressalvada a visita inicial às instalações, comprometendo-se o Tribunal a custear os respectivos deslocamentos:

2.2. O bolsista desenvolverá suas atividades de maneira remota - com exceção da visita inicial que deverá ser feita às instalações -, para tanto, ele deverá dispor das ferramentas básicas necessárias para realização dos trabalhos (acesso à Internet, computador, webcam, etc); entretanto durante as visitas a serem realizadas, o Tribunal arcará com os custos de passagem e diárias, conforme Resolução n. 263/2018/TCE-RO.

1.3. Ocorre que, no curso da execução do projeto, as unidades responsáveis pelo seu acompanhamento constataram a necessidade de comparecimento presencial frequente do bolsista. O Departamento de Engenharia e Arquitetura – DEPEARQ certificou (ID0954743) que as atividades relacionadas à elaboração e à revisão dos projetos, ao levantamento de quantitativos e à fiscalização das obras são indissociáveis das vistorias realizadas nas instalações do Tribunal e nos respectivos canteiros. A Secretaria Executiva de Infraestrutura e Logística – SEINFRA, por sua vez, registrou (ID954780) que a modificação das condições inicialmente previstas não decorreu de conveniência individual do interessado, mas das próprias necessidades supervenientes da Administração.

1.4. Submetida a questão à Procuradoria-Geral do Estado junto a este Tribunal de Contas, sobreveio o Parecer n. 001/2026/PGETC (ID0990917), que opinou *"pela viabilidade do ressarcimento das despesas de transporte (ida e volta) e com alimentação nas dias em que houver a necessidade de deslocamento ao prédio do TCE-RO e aos canteiros/locais de obra."*, bem como *"pelo indeferimento do pedido de isenção de IR e contribuição previdenciária."*

1.5. No Despacho n. 0996931/2026/SGA, esta Secretaria reconheceu a plausibilidade do ressarcimento das despesas de transporte, mas entendeu necessária a prévia definição de critérios objetivos e a adequação normativa da matéria. Quanto à alimentação, concluiu, naquela oportunidade, pela impossibilidade do pagamento, por considerar que a concessão do auxílio próprio dos servidores não poderia ser estendida ao bolsista. Também afastou a possibilidade de pagamento retroativo e manteve a incidência tributária e previdenciária sobre a bolsa.

1.6. Após reexame da matéria e aprofundamento da pesquisa de parâmetros adotados por outras instituições públicas em situações análogas, mostra-se possível compatibilizar a conclusão desta Secretaria com o pronunciamento jurídico da PGETC, mediante solução específica para o caso concreto, sem extensão ao bolsista dos benefícios próprios do regime funcional dos servidores e sem alteração da natureza jurídica da relação estabelecida com o Tribunal. O faço de ofício pelas razões a seguir explanadas.

2. DO RESSARCIMENTO DAS DESPESAS DE TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO

Decisão SGA 69 (1094222) SEI 006921/2025 / pg. 1

2.1. A [Lei Complementar Estadual n. 961/2017](#) autoriza este Tribunal a conceder incentivos financeiros às pessoas físicas que desenvolvam ou atuem em programas e projetos de inovação na gestão pública, admitindo expressamente, em seu art. 1º, § 1º, a concessão de bolsa, antecipação de pagamento e reembolso de despesas realizadas ao longo ou ao final do projeto:

Art. 1º. Fica o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia autorizado a conceder incentivo financeiro à pessoa física, nacional ou estrangeira, que desenvolva e atue em programas ou projetos de inovação na gestão pública, observadas as disposições contidas nesta Lei Complementar e em Resolução.

§ 1º. O incentivo financeiro poderá ser concedido a título de bolsa, antecipação de pagamento ou reembolso de despesas realizadas ao longo ou ao final do desenvolvimento do programa ou projeto apoiado ou realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

§ 2º. A concessão do incentivo financeiro será precedida de edital de seleção de projetos e será formalizada em instrumento jurídico adequado.

§ 3º. O prazo máximo para percepção do incentivo financeiro referido no caput é de 36 (trinta e seis) meses, já consideradas nesse prazo eventuais prorrogações. [grifos não originais]

2.2. Na mesma linha, a Resolução n. 263/2018/TCE-RO, com as alterações promovidas pela Resolução n. 312/2020/TCE-RO, prevê o reembolso excepcional de despesas de pequeno vulto imprescindíveis à execução do projeto e estabelece, em seu art. 7º, II, o dever do Tribunal de custear o deslocamento eventual dos bolsistas quando necessário ao atendimento da demanda administrativa:

Art. 7º O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia obriga-se a:

[...]

II – custear o deslocamento eventual dos bolsistas para o atendimento da necessidade da Administração;

2.3. O próprio Edital n. 001/2024/TCE-RO, embora tenha estabelecido a execução predominantemente remota das atividades, previu expressamente que, durante as visitas presenciais, o Tribunal arcaria com os correspondentes custos. A obrigação de custeio, portanto, não é estranha à relação originariamente estabelecida, mas integra as condições do processo seletivo e do projeto ao qual o bolsista se encontra vinculado.

2.4. A situação concretamente verificada, contudo, ultrapassou a perspectiva de visitas meramente pontuais. Por determinação e no interesse da Administração, o comparecimento presencial tornou-se recorrente e indispensável ao desenvolvimento das atividades previstas no edital, transferindo ao bolsista despesas adicionais que não estavam compreendidas na execução ordinariamente remota do projeto.

2.5. É justamente sobre essa circunstância que se assenta o Parecer n. 001/2026/PGETC. A Procuradoria não reconheceu ao interessado a condição de servidor nem lhe estendeu o auxílio-alimentação disciplinado pela legislação funcional. Reconheceu, diversamente, que as despesas adicionais de transporte e alimentação, diretamente provocadas pela modificação das condições de execução do projeto, devem ser recompostas pelo Tribunal.

2.6. Conforme consignado no parecer:

“[...] entende-se ser devida compensação ao requerente das despesas realizadas para se adequar ao regime de trabalho inicialmente previsto, em virtude da natureza das atribuições desempenhadas que demandam a presença no canteiro de obras. Tal premissa, vinculada ao dever contido no art. 7º, II, da Resolução n. 263/2018/TCE-RO, engloba também as despesas recorrentes de alimentação durante tal período [...]”

2.7. A solução não se fundamenta, portanto, na equiparação do bolsista aos servidores deste Tribunal, tampouco na aplicação da Lei Federal n. 8.460/1992, do Decreto Federal n. 3.887/2001, da Lei Complementar Estadual n. 1.023/2019 ou da Resolução n. 413/2024/TCE-RO. Esses diplomas disciplinam benefícios funcionais e, como bem assinalado pela PGETC, não incidem diretamente sobre a relação jurídica examinada.

2.8. O fundamento está na obrigação específica de custeio estabelecida no edital e na Resolução n. 263/2018/TCE-RO, na alteração superveniente das condições de execução do projeto, na imprescindibilidade do comparecimento presencial certificada pelas unidades técnicas e na necessidade de evitar que o bolsista suporte, com recursos próprios, despesas adicionais contraídas exclusivamente para atender à necessidade da Administração.

2.9. O pagamento deve, por isso, ser qualificado como **ressarcimento das despesas decorrentes da execução presencial do projeto**, processado separadamente da bolsa mensal e devido somente nos dias de efetivo comparecimento, e não como auxílio funcional, vantagem remuneratória ou complementação do valor da bolsa.

2.10. Essa conformação preserva integralmente o disposto no art. 6º^[1] da Lei Complementar Estadual n. 961/2017, no art. 27^[2] da Resolução n. 263/2018/TCE-RO e no item 7.3^[3] do Edital n. 001/2024/TCE-RO. Consequentemente, o ressarcimento ora reconhecido: **(i)** não estabelece vínculo empregatício ou funcional entre o bolsista e o Tribunal; **(ii)** não lhe atribui a condição de servidor ou agente público para fins de incidência do regime funcional; **(iii)** não se incorpora à bolsa mensal; **(iv)** não gera habitualidade, reflexos ou direitos trabalhistas, previdenciários ou estatutários; e **(v)** não autoriza sua extensão automática a outros bolsistas, cujas situações deverão ser examinadas à luz dos respectivos editais, planos de trabalho e condições concretas de execução.

3. DOS PARÂMETROS DE QUANTIFICAÇÃO

3.1. A ausência de valor expressamente fixado no Edital n. 001/2024/TCE-RO não impede o reconhecimento do ressarcimento, mas exige a adoção de parâmetros objetivos, razoáveis e verificáveis, capazes de assegurar impessoalidade,

economicidade e adequada liquidação da despesa.

TRANSPORTE

3.2. Quanto às despesas de transporte, a adoção de parâmetro objetivo deve considerar a sistemática já utilizada por este Tribunal para situações que, embora juridicamente distintas, também envolvem pessoas físicas que desenvolvem atividades institucionais sem vínculo funcional ou empregatício.

3.3. Após exame técnico, concluiu-se que a reprodução integral do regime aplicável aos estagiários não se mostra adequada aos bolsistas, dadas as diferenças estruturais existentes entre os respectivos vínculos. O estágio possui disciplina própria, jornada ordinariamente presencial e sistemática específica de pagamento, ao passo que a atuação do bolsista decorre de projeto determinado e, no caso concreto, foi inicialmente concebida para execução remota.

3.4. Essa distinção, contudo, não impede a utilização do modelo aplicado aos estagiários como referência interna para a definição de critério objetivo de quantificação do custo de deslocamento, sobretudo porque ambos os vínculos não conferem aos respectivos beneficiários a condição de servidor nem estabelecem relação funcional com o Tribunal.

3.5. Nos termos do art. 27 da Resolução n. 258/2017/TCE-RO:

Art. 27. O estudante receberá, a título de bolsa de estágio, importância mensal definida por ato do Presidente, de acordo com o nível do estágio, nela já incluído o valor equivalente a 40 (quarenta) vales-transportes.

Parágrafo único. Será considerada, para efeito de cálculo da bolsa, a frequência mensal do estagiário, deduzindo-se os dias de falta não justificada.

3.6. A partir desse regramento e conforme o entendimento consolidado no Acórdão ACSA n. 00007/2023, adotou-se, no âmbito institucional, o valor mensal de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), correspondente a 40 (quarenta) vales-transporte. Esse quantitativo representa, para fins operacionais, 20 (vinte) dias de deslocamento mensal, considerados dois trajetos diários – residência/local de atividade e retorno –, do que resulta o valor referencial de R\$ 12,00 (doze reais) por dia.

3.7. No regime de estágio, esse montante não é pago como parcela diária autônoma. Encontra-se incorporado ao valor mensal da bolsa, porque o comparecimento presencial constitui a forma ordinária de execução das atividades, sendo as ausências injustificadas consideradas mediante repercussão no valor global devido ao estagiário.

3.8. A situação do bolsista examinado nestes autos é diversa. A bolsa prevista no Edital n. 001/2024/TCE-RO foi dimensionada para a execução predominantemente remota do projeto, de modo que os deslocamentos presenciais supervenientemente exigidos não se encontram absorvidos, em caráter ordinário, pelo valor mensal da bolsa. Por essa razão, não se mostra adequada a incorporação de valor fixo mensal, mas sim o ressarcimento proporcional aos dias em que o comparecimento presencial tenha sido efetivamente exigido e certificado.

3.9. Assim, sem transposição do regime jurídico dos estagiários e exclusivamente como método referencial de quantificação, adota-se o valor de **R\$ 12,00 (doze reais) por dia de efetiva atividade presencial**, correspondente aos trajetos de ida e volta.

3.10. A utilização desse parâmetro concilia a obrigação de custeio prevista no item 2.2 do Edital n. 001/2024/TCE-RO e no art. 7º, II, da Resolução n. 263/2018/TCE-RO com os princípios da razoabilidade, da economicidade e da impessoalidade, valendo-se de critério previamente reconhecido e praticado no âmbito deste próprio Tribunal, sem criar equiparação entre bolsistas e estagiários ou estender àqueles direitos inerentes a vínculo jurídico distinto.

ALIMENTAÇÃO

3.11. Para a alimentação, a pesquisa realizada identificou precedentes administrativos específicos envolvendo bolsistas e outros colaboradores sem vínculo funcional.

3.12. O [Edital n. 31/2022/REIT/IFRO](#) destinado à seleção de profissionais para atuarem como bolsistas no Projeto Geo Rondônia, previu expressamente, além da bolsa mensal, auxílio de **R\$ 60,00 (sessenta reais) por dia** para custear a alimentação durante as atividades de campo. O mesmo instrumento afastou expressamente a formação de vínculo empregatício e condicionou os pagamentos à execução e ao acompanhamento das atividades do projeto.

3.13. A prática foi preservada em editais posteriores do IFRO. O Edital n. [01/2024/PROEX/IFRO](#) continuou assegurando ao bolsista, por meio de auxílio ou de serviço contratado pelo projeto, alimentação e hospedagem durante as atividades realizadas fora de sua residência, embora sem reproduzir valor diário específico.

3.14. Também merece referência a [Chamada Pública n. 18/2026](#), promovida pela Fundação Araucária em parceria com o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio, a qual distingue expressamente o regime aplicável aos integrantes dos projetos: veda o pagamento de diárias aos bolsistas, mas admite, em item autônomo, o financiamento de suas despesas com alimentação, hospedagem e locomoção, observados os limites do [Ato da Diretoria Executiva n. 034/2024](#) da Fundação Araucária.

3.15. Para alimentação em capitais estaduais, o referido ato estabelece o limite diário de R\$ 111,38 (cento e onze reais e trinta e oito centavos). Embora esse valor se refira ao custeio da alimentação diária em atividades externas do projeto e, por isso, não deva ser transposto integralmente ao presente caso, o precedente demonstra que a condição de bolsista é compatível com o financiamento autônomo das despesas necessárias à execução do plano de trabalho.

3.16. Os atos examinados não são aplicados diretamente ao interessado, mas constituem referências administrativas qualificadas para a integração da lacuna quantitativa existente no edital. Revelam, ainda, que a técnica juridicamente adequada consiste em separar a bolsa mensal do custeio das despesas adicionais impostas pela execução presencial do projeto.

3.17. Considerando que o bolsista permanece no Município de Porto Velho, sem necessidade de custeio da totalidade das refeições diárias, e que o pagamento se destina essencialmente à refeição realizada durante a permanência presencial, mostra-se razoável adotar o menor parâmetro específico identificado para bolsistas, correspondente a **R\$ 60,00 (sessenta reais) por dia**.

3.18. O valor apresenta-se moderado em comparação com o limite de R\$ 111,38 praticado pela Fundação Araucária e mantém aderência territorial e institucional com o precedente do IFRO, instituição pública sediada em Rondônia que desenvolve projetos técnicos e científicos mediante a seleção de profissionais bolsistas.

3.19. O ressarcimento da alimentação será devido apenas quando a atividade presencial alcançar o período habitual de refeição ou tiver **duração igual ou superior a quatro horas**, conforme certificação da unidade responsável pelo acompanhamento do projeto.

3.20. Desse modo, fixa-se o limite total de **R\$ 72,00 (setenta e dois reais) por dia de efetiva atividade presencial**, assim discriminado:

- R\$ 12,00 para transporte; e
- R\$ 60,00 para alimentação, observadas as condições estabelecidas neste despacho.

4. DOS EFEITOS RETROATIVOS E PROSPECTIVOS

4.1. A impossibilidade de pagamento retroativo registrada no Despacho n. 0996931/2026/SGA merece reconsideração.

4.2. O reconhecimento dos valores pretéritos não representa atribuição retroativa de benefício novo. Cuida-se da liquidação de obrigação de custeio já vinculada ao edital e reconhecida pela PGETC, decorrente de despesas adicionais efetivamente impostas ao bolsista pela alteração das condições de execução do projeto.

4.3. As informações produzidas pela DEPEARQ e pela SEINFRA demonstram que o comparecimento presencial decorreu de necessidade administrativa. Além disso, o edital condicionou o pagamento da bolsa ao envio e à aprovação dos produtos entregues e da frequência do bolsista, de modo que os relatórios mensais constituem documentação contemporânea e idônea para identificar os dias de efetiva atividade presencial.

4.4. Assim, o direito ao ressarcimento é reconhecido **desde o início da vigência da bolsa, em 1º/4/2024**, abrangendo todos os dias em que, no curso do vínculo, tenha ocorrido atividade presencial comprovada. A data de 1º/4/2024 constitui, portanto, o termo inicial do período passível de ressarcimento, cabendo à liquidação apenas identificar, dentro desse intervalo, os dias que efetivamente atendam aos critérios estabelecidos nesta decisão.

4.5. Quanto aos efeitos pretéritos, o requerente juntou aos autos extrato de entradas e saídas nas dependências deste Tribunal, contendo registros de acesso no período de **2/9/2024 a 17/9/2025**. Tais registros constituem elemento institucional objetivo e adequado para subsidiar a apuração dos dias em que houve atividade presencial, sem prejuízo de sua complementação por outros documentos idôneos nas hipóteses em que o controle eletrônico não estiver disponível ou não refletir integralmente a execução das atividades.

4.6. Considerando que o requerimento administrativo foi formulado em **15/10/2025**, o extrato apresentado não abrange o período posteriormente transcorrido. Assim, o **DEPEARQ**, responsável pela liquidação, deverá obter junto à unidade gestora do controle de acesso o relatório complementar correspondente ao período iniciado em **18/9/2025**, estendendo-se até o dia imediatamente anterior ao início do processamento prospectivo dos valores ora reconhecidos.

4.7. Para a apuração dos valores pretéritos, deverão ser observados os seguintes critérios:

- a) os registros dos sistemas institucionais de controle de acesso serão utilizados como **fonte probatória principal** dos dias de atividade presencial;
- b) a existência de mais de um registro de entrada ou saída, inclusive em diferentes instalações do Tribunal, não dará origem a pagamentos cumulativos, devendo ser considerada uma única diária de auxílio-transporte e, quando preenchidos os requisitos correspondentes, uma única diária de auxílio-alimentação;
- c) no período anterior a **2/9/2024**, para o qual não foram apresentados registros de catraca, a comprovação poderá ser realizada mediante relatórios de frequência, registros de acompanhamento da bolsa ou outros documentos institucionais aptos a demonstrar o comparecimento e a execução presencial das atividades;
- d) a ausência de registro de acesso em determinada data não impedirá o reconhecimento do respectivo dia quando decorrer de motivo juridicamente justificável, especialmente da execução de inspeções, levantamentos, reuniões, visitas técnicas ou outras atividades em local diverso, por solicitação ou determinação da Administração;
- e) nas situações previstas no inciso anterior, poderão ser utilizados relatórios de frequência ou de atividades, ordens ou comunicações de serviço, atas de reunião, registros de visita, documentos produzidos durante a atividade, certificação da chefia responsável ou qualquer outro documento hábil a demonstrar a efetiva atuação presencial do bolsista;
- f) para o auxílio-transporte, será considerado cada dia em que ficar comprovado o comparecimento presencial às dependências do Tribunal ou a outro local indicado pela Administração, observado o valor referencial de **R\$ 12,00 (doze reais) por dia**;
- g) para o auxílio-alimentação, será considerado cada dia de atividade presencial que alcançar o período ordinário destinado à alimentação ou totalizar ao menos quatro horas, observado o valor referencial de **R\$ 60,00 (sessenta**

reais) por dia;

h) eventuais saídas intermediárias registradas no curso da jornada não afastarão, por si sós, o pagamento do auxílio-alimentação, salvo quando houver elemento objetivo indicando interrupção substancial e estranha às atividades do projeto; e

i) não será devido pagamento nos dias de atividade exclusivamente remota, ausência, afastamento ou em qualquer outra situação na qual não tenha ocorrido deslocamento nem atividade presencial.

4.8. A comprovação deverá ser apreciada de maneira integrada, em conformidade com a realidade da execução do projeto. Os registros de catraca não devem ser tratados como requisito constitutivo absoluto do direito, pois sua ausência pode decorrer tanto da inexistência de controle eletrônico no período quanto da realização, por interesse da Administração, de atividades externas inerentes ao objeto da bolsa.

4.9. A liquidação ficará a cargo do DEPEARQ, que poderá realizá-la mediante planilha simplificada contendo, para cada data:

- a) a fonte de comprovação utilizada;
- b) o local ou a atividade presencial realizada, quando necessário;
- c) a indicação do cabimento do auxílio-transporte;
- d) a indicação do cabimento do auxílio-alimentação; e
- e) o valor diário e o total apurado.

4.10. Para os dias regularmente registrados nos sistemas institucionais, não será necessária a apresentação de nova prova pelo requerente. A documentação complementar deverá ser exigida apenas para suprir lacunas relevantes ou demonstrar a realização de atividades externas, evitando-se a imposição de reconstrução documental excessiva ou desproporcional.

4.11. Concluída a apuração, o DEPEARQ certificará nos autos o período abrangido, os critérios empregados, os dias reconhecidos e o valor total devido, encaminhando o processo à SGA para verificação da disponibilidade orçamentária e adoção das providências necessárias ao pagamento.

4.12. A apuração pretérita abrangerá todo o período compreendido entre **1º/4/2024, data de início da bolsa, e 31/8/2026**, devendo ser reconhecidos, dentro desse intervalo, os dias de atividade presencial comprovada. Os valores relativos às atividades presenciais realizadas a partir de **setembro de 2026** serão processados mensalmente, na forma prospectiva estabelecida nesta decisão.

4.13. Esse procedimento não representa extensão retroativa de benefício estatutário ou funcional. Trata-se da liquidação, mediante critérios objetivos e documentação idônea, das despesas de alimentação e deslocamento vinculadas à execução presencial das atividades previstas no edital e no termo de compromisso, sem alteração da natureza jurídica da bolsa e sem formação de vínculo empregatício ou funcional com este Tribunal.

4.14. Quanto ao período prospectivo, a partir de **setembro de 2026**, o DEPEARQ certificará, no relatório mensal de atividades encaminhado à SEGESP, os dias de atividade presencial e os respectivos valores devidos, observados os critérios estabelecidos nesta decisão, para processamento em folha.

5. DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

5.1. Para fins de estimativa, considerando-se **20 dias úteis por mês** e o reconhecimento dos auxílios desde abril de 2024, o auxílio-transporte corresponde ao valor mensal estimado de **R\$ 240,00**, totalizando **R\$ 5.040,00** a título de Despesas de Exercícios Anteriores – DEA, relativamente ao período de abril de 2024 a dezembro de 2025, e **R\$ 2.880,00** no exercício de 2026. Por sua vez, o auxílio-alimentação corresponde ao valor mensal estimado de **R\$ 1.200,00**, perfazendo **R\$ 25.200,00** a título de DEA e **R\$ 14.400,00** para o exercício de 2026. Tais valores possuem caráter meramente estimativo, pois a definição dos montantes efetivamente devidos dependerá da liquidação com base nos dias de atividade presencial comprovados e nos demais critérios estabelecidos nesta decisão.

5.2. Quanto ao **auxílio-transporte**, o saldo atualmente disponível de **R\$ 50.000,00** no elemento **33.90.49 – Auxílio-Transporte**, vinculado à ação programática **2543 – Coordenar Estágios e Bolsas na Administração do TCE/RQ** mostra-se suficiente para suportar as despesas decorrentes desta decisão no exercício de 2026, compreendendo tanto o processamento mensal a partir da competência de setembro de 2026 quanto os valores retroativos correspondentes ao próprio exercício, após sua liquidação. A parcela relativa aos exercícios de 2024 e 2025 deverá, por sua vez, ser paga, também após a respectiva liquidação, por elemento próprio de **Despesas de Exercícios Anteriores – DEA – Auxílio-Transporte**, a ser criado para essa finalidade.

5.3. Quanto ao **auxílio-alimentação**, não há, até o momento, elemento específico para suportar as despesas do exercício de 2026 nem aquelas classificadas como DEA. Por essa razão, nos autos n.000616/2026, esta Secretaria Geral de Administração solicitou a movimentação orçamentária necessária e a criação dos respectivos elementos de despesa, **acreditando-se que tais providências sejam concluídas** até o prazo máximo para o processamento da folha da competência de setembro de 2026, quanto às despesas prospectivas, e, em relação aos valores pretéritos, antes da deliberação desta SGA acerca da disponibilidade orçamentária e financeira e da autorização de seu pagamento.

5.4. Nesta decisão, **será declarada a adequação orçamentária e financeira do ressarcimento do transporte mensal a ser incluído na folha a partir da competência de setembro de 2026, diante da existência de elemento próprio e de saldo suficiente para suportar a despesa. A mesma declaração será realizada quanto ao ressarcimento da alimentação mensal, porém condicionada à criação do respectivo elemento de despesa, já solicitada nos autos n. 000616/2026. A adequação orçamentária e financeira dos valores retroativos, compreendidos até agosto de 2026, será objeto de manifestação específica após a liquidação**

do crédito.

5.5. Portanto, no tocante à adequação financeira e compatibilidade do pagamento prospectivo com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual (Lei n. 6.324, de 22 de janeiro de 2026)**, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar n. 16.1, de 23 de janeiro de 2026), e compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 6.084, de 21 de julho de 2025)**, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 135, de 22 de julho de 2025) e o **Plano Plurianual 2024-2027 (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024)**, , diante da existência de dotação específica e suficiente para o auxílio-transporte no presente exercício, ficando a execução do auxílio-alimentação mensal prospectivo condicionada à criação do respectivo elemento de despesa, já solicitada nos autos n. 000616/2026.

5.6. Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 2543 (COORDENAR ESTÁGIOS E BOLSAS NA ADMINISTRAÇÃO DO TCE/RO), elemento de despesa 33.9C (Auxílio-Transporte), é comprovada pelo Relatório de Execução Orçamentária inserto ao ID1095355 que atesta a disponibilidade de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) no aludido elemento, apto, portanto, a suportar a despesa anual projetada.

6. DA INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA E PREVIDENCIÁRIA SOBRE A BOLSA

6.1. Quanto ao pedido de isenção do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária incidente sobre a bolsa mensal, não há fundamento para modificação do entendimento anteriormente adotado.

6.2. A matéria foi exaustivamente examinada no Parecer n. 001/2026/PGETC e no Despacho n. 0996931/2026/SGA. Conforme já assentado, a bolsa não se caracteriza como doação civil, pois as atividades desenvolvidas representam vantagem direta para o Tribunal e envolvem entregas e produtos cuja aprovação constitui condição para o pagamento mensal.

6.3. Por essa razão, não estão preenchidos os requisitos do art. 26 da Lei Federal n. 9.250/1995 para a isenção do Imposto de Renda. Da mesma forma, diante da prestação de serviços sem relação de emprego, permanece aplicável o enquadramento previdenciário indicado pela PGETC, inclusive quanto à retenção e ao recolhimento das contribuições devidas.

6.4. O reconhecimento da natureza indenizatória dos ressarcimentos de transporte e alimentação não altera a natureza jurídica da bolsa mensal nem afasta a incidência tributária e previdenciária sobre ela. São parcelas autônomas, com fundamentos e fatos geradores distintos.

6.5. Mantém-se, portanto, o indeferimento dos pedidos de isenção de Imposto de Renda e de contribuição previdenciária, nos exatos termos do Parecer n. 001/2026/PGETC e do pronunciamento anterior desta SGA.

7. DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS

7.1. Ante o exposto, acolhendo as premissas jurídicas estabelecidas no Parecer n. 001/2026/PGETC (ID0990917) e em harmonização com o Despacho n. 0996931/2026/SGA, que fica retificado nos limites desta decisão:

I - **DEFIRO PARCIALMENTE** requerimento formulado pelo bolsista **Sávio Oliveira Rego**, para reconhecer, desde o início da bolsa, em 1º/4/2024, o direito ao ressarcimento padronizado das despesas de deslocamento e alimentação decorrentes da execução presencial das atividades do projeto, observados, em cada caso, os requisitos e parâmetros estabelecidos nesta decisão;

II - **FIXO**, para fins de apuração do ressarcimento:

a) o valor de **R\$ 12,00 (doze reais) por dia de atividade presencial**, a título de auxílio-transporte; e

b) o valor de **R\$ 60,00 (sessenta reais) por dia de atividade presencial** que alcance o período ordinário destinado à alimentação ou totalize ao menos quatro horas, a título de auxílio-alimentação;

III - **ESCLAREÇO** que os valores reconhecidos nesta decisão possuem natureza de ressarcimento padronizado de despesas vinculadas à execução presencial do projeto, não configurando parcela remuneratória nem benefício funcional, tampouco importando formação de vínculo empregatício, estatutário ou funcional entre o bolsista e este Tribunal;

IV - **MANTENHO O INDEFERIMENTO** do pedido de isenção ou afastamento das incidências tributárias e previdenciárias sobre a bolsa, nos termos já examinados no Parecer n. 001/2026/PGETC e no pronunciamento anterior desta Secretaria Geral de Administração;

V - **RECONHEÇO**, quanto ao período de **1º/4/2024 a 31/8/2026**, o direito ao recebimento dos valores apurados segundo os critérios desta decisão, condicionado o pagamento à prévia liquidação e ao posterior exame e declaração, por esta Secretaria Geral de Administração, da disponibilidade orçamentária e financeira;

VI - **DETERMINO** ao **DEPEARQ** que proceda à liquidação dos valores devidos em todo o período compreendido entre **1º/4/2024, data de início da bolsa, e 31/8/2026**, identificando, dentro desse intervalo, os dias de atividade presencial comprovada. Será devido, por dia, o ressarcimento de uma diária de auxílio-transporte e, quando a permanência presencial for igual ou superior a quatro horas, de uma diária de auxílio-alimentação. A apuração deverá basear-se, prioritariamente, nos registros de acesso de catraca. Para o período anterior ao início dos registros de catraca, bem como para os dias em que a atividade presencial tenha sido realizada externamente por determinação da Administração, poderão ser utilizados relatórios de frequência ou outros documentos idôneos. Concluída a liquidação, o **DEPEARQ** deverá certificar o montante apurado e restituir os autos à **SGA**, para exame e declaração da disponibilidade orçamentária e financeira necessária ao pagamento;

VII - **DETERMINO**, a partir da competência de **setembro de 2026**, que o DEPEARQ certifique, no processo mensal de encaminhamento do relatório de atividades do bolsista, os dias e os valores devidos a título de auxílio-transporte e auxílio-alimentação, remetendo-o à **SEGESP** para processamento em folha mensal;

VIII - **RESSALVO** que o reconhecimento ora promovido está vinculado às particularidades do Edital n. 001/2024/TCE-RO, do termo de compromisso e das atividades efetivamente desenvolvidas pelo requerente, não implicando extensão automática a outros bolsistas, programas ou instrumentos, cujas condições deverão ser examinadas à luz de seus respectivos atos instituintes;

7.2. Nesses termos, **DETERMINO** a Assistência Administrativa da SGA que publique, encaminhe cópia desta decisão ao requerente, para ciência, e, na sequência, remeta os autos à **SEINFRA**, ao **DEPEARQ** e à **SEGESP**, para conhecimento, com inauguração de etapa de cumprimento das disposições aqui encartadas, cuja comprovação será condicionante à efetivação do pagamento.

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

Referências:

1. ^ Art. 6º. A participação das pessoas físicas selecionadas para atuação nos programas e projetos não gera vínculo empregatício de qualquer natureza.
2. ^ Art. 27. A concessão de incentivo financeiro não gerará vínculo empregatício entre o beneficiário e o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
3. ^ 7.3. O pagamento da bolsa não constituirá vínculo trabalhista ou de regime jurídico do serviço público, portanto, não se aplica benefícios celetistas como férias, gratificação natalina, dispensa por motivos de doença ou licenças diversas. Será paga a implementação do serviço acordado cumulativamente com o cumprimento da carga horária semanal destinada às atividades.



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA**, Secretário-Geral de Administração, em 13/08/2026, às 14:37, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 3º da [Instrução Normativa n. 84/2025/TCE-RO](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.tc.br/validar>, informando o código verificador **1094222** e o código CRC **874D03F9**.

Referência: Processo nº 006921/2025

SEI nº 1094222

Av. Presidente Dutra, nº 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801327 - Telefone: (69) 3010-0862 - www.tce.ro.tc.br

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS



AVISO ADMINISTRATIVO

RESULTADO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico n. 90012/2026/TCE-RO

AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna público o resultado e homologação do Pregão Eletrônico n. 90012/2026/TCE-RO, vinculado ao Processo SEI n. 000088/2026/TCE-RO, cujo objeto é a contratação de empresa para a renovação das licenças do software NetBackup e renovação do suporte e garantia do equipamento Appliance Veritas NetBackup Flex 5250, até o fim da vida - End of Support Life - EOSL do suporte e garantia do respectivo equipamento, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e respectivos anexos.

O certame, de critério de julgamento do tipo menor preço, sagrou como vencedora a pessoa jurídica:

ARVVO TECNOLOGIA, CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 25.359.140/0001-81, com proposta aceita para o Grupo Único, no valor total de R\$ 749.400,00 (setecentos e quarenta e nove mil e quatrocentos reais).

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

Extratos**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 49/2024/TCERO

ADITANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa BARROS DA SILVA SERVICOS DE BUFFET LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 17.515.170/0001-01.

PROCESSO SEI: 001087/2024

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de organização de eventos (locação de cadeiras, mesas, tapete, treliças, dentre outros), por demanda, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste termo de referência e seus anexos.

DAS ALTERAÇÕES: CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente Termo Aditivo tem por finalidade alterar as seguintes cláusulas do Contrato n. 49/2024/TCERO:

- a) CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO;
- b) CLÁUSULA QUINTA – DO PREÇO.

CLÁUSULA SEGUNDA – Com a alteração do item 2, a cláusula da vigência fica assim registrada:

2. CLÁUSULA SEGUNDA – VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO

2.1. O prazo de vigência da contratação é de 48 (quarenta e oito) meses contados, contados a partir da assinatura deste instrumento contratual, nos termos dos artigos 106 e 107 da Lei n. 14.133 de 2021.

2.1.1. A vigência inicial foi estipulada em 24 (vinte e quatro) meses, sendo prorrogada pelo mesmo período, através do primeiro termo aditivo, totalizando 48 (quarenta e oito) meses de vigência.

(...)

CLÁUSULA TERCEIRA – Com a alteração do item 5, a cláusula do preço fica assim registrada:

5. CLÁUSULA QUINTA – PREÇO

- 5.1. O valor total estimado da contratação é a quantia de R\$ 753.997,20 (setecentos e cinquenta e três mil novecentos e noventa e sete reais e vinte centavos).
- 5.1.1. O contrato iniciou com um valor estimado de R\$ 376.998,60 (trezentos e setenta e seis mil, novecentos e noventa e oito reais e sessenta centavos) para a primeira vigência de 24 (vinte e quatro) meses.
- 5.1.2. Com a formalização do primeiro termo aditivo o contrato foi prorrogado e acrescida a estimativa de R\$ 376.998,60 (trezentos e setenta e seis mil, novecentos e noventa e oito reais e sessenta centavos) para o novo período de vigência, totalizando o valor total estimado de R\$ 753.997,20 (setecentos e cinquenta e três mil novecentos e noventa e sete reais e vinte centavos) para os 48 (quarenta e oito) meses de vigência.

FORO: Comarca de Porto Velho, RO

SIGNATÁRIOS: FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e HEDY LAMARR BARROS DA SILVA representante da empresa BARROS DA SILVA SERVICOS DE BUFFET LTDA

DATA DA ASSINATURA: 14/08/2026

